



Fls. n.º 2  
Proc. 221/98

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL MOCOCA - PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
546	23/03/98	9257 3

Of. n.º 457/98

Mococa, 20 de Março de 1998.

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO  
Do Vereador José Francisco Ribeiro  
Adiamento 3ª SESSÃO  
Sala das Sessões 29/06/97  
[Assinatura]  
Presidente

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos Projeto de Lei para análise e votação por essa Douta Câmara, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município, pelos motivos que seguem:

Visa o presente projeto cumprir o artigo 43 da Lei n. 2.726 de 17 de dezembro de 1996, o qual dispõe que a qualidade ambiental será disciplinado através de um **Código Municipal de Meio Ambiente** com o objetivo de instrumentalizar, através de meios legais a administração e fiscalização dos recursos ambientais do Município.

O Código Municipal de Meio Ambiente viabilizará a implantação de instrumentos de sanções Administrativas, bem como critérios e normas para o manejo dos recursos ambientais de Mococa, de forma contínua e permanente.

No ensejo renovamos nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

Walter de Souza Xavier  
Dr. Walter de Souza Xavier  
Prefeito Municipal

DESPACHO

A(s) Comissões \_\_\_\_\_  
Sala das Comissões 23, 3, 98  
[Assinatura]  
CIDO ESPANHA  
PRESIDENTE

Exmo. Sr.  
**APARECIDO ESPANHA**  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOCOCA - SP.**



Fls. n.º 3  
Proc 281 ep [signature]

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

1

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 27, DE 23 DE 11 DE 1998.

*Institui o Código Municipal de Meio Ambiente, dispõe sobre o Sistema Municipal do Meio Ambiente, os Instrumentos da Política Ambiental e estabelece normas gerais para a administração da qualidade ambiental do Município de Mococa.*

Dr. WALTER DE SOUZA XAVIER, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa em Sessão realizada .....  
....., aprovou o Projeto de Lei nº.....  
..... e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### CAPÍTULO I Abrangência desta Lei

### CAPÍTULO II Dos Princípios, Objetivos e Normas Gerais da Política Municipal do Meio Ambiente

Seção I  
Dos Princípios

Seção II  
Dos Objetivos

Seção III  
Das Normas Gerais

## TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

### Capítulo I Do Sistema Municipal

LS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

2

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 1998.

## Capítulo II

Da Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente

## Capítulo III

Do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente

## TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL  
DO MEIO AMBIENTE

### Capítulo Único

Dos Instrumentos

#### Seção I

Das Medidas Diretivas

#### Seção II

Do Planejamento Ambiental

#### Seção III

Do Zoneamento Ambiental

#### Seção IV

Do Sistema de Informação à Proteção Ambiental - SIAPA

#### Seção V

Do Fundo Pró-Meio Ambiente

#### Seção VI

Dos Estímulos, Incentivos e Compensações

#### Seção VII

Do Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades

#### Subseção I

Do Licenciamento Ambiental

#### Subseção II

Das Audiências Públicas

#### Subseção III

Da Auditoria Ambiental

#### Subseção IV

Da Comunicação do Efeito Danoso ou Potencialmente Danoso

#### Seção VIII

Das Infrações e Penalidades

#### Seção IX

Da Pesquisa, Tecnologia e Educação Ambiental

#### Subseção I

Da Pesquisa e Tecnologia

#### Subseção II

Da Educação Ambiental

W



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

3

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 1998.

## TÍTULO IV DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

### Capítulo I Dos Produtos Perigosos

### Capítulo II Do Solo Seção I Do Uso e Conservação do Solo

#### Seção II Da Mineração Seção III Da Poluição do Solo

### Capítulo III Dos Recursos Hídricos Seção I Das Águas Subterrâneas Seção II Das Águas Superficiais

### Capítulo IV Da Paisagem Urbana

### Capítulo V Da Fauna e da Flora Seção I Da Conservação dos Ecossistemas Subseção Única Das Restrições de Uso e Incentivos à Preservação Seção II Da Arborização Urbana Subseção I Dos Loteamentos e Construções Subseção II Das Proibições Seção III Do Manejo da Fauna Subseção I Da Pesquisa

W



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

4

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 1998.

Subseção II  
Do Comércio e Criação de Animais  
Subseção III  
Do Controle de Zoonoses

Capítulo VI  
Do Ar

Capítulo VII  
Da Poluição Sonora

Seção I  
Da Emissão de Ruídos e Vibrações  
Seção II  
Dos Ruídos Produzidos por Fontes em Edificação  
Seção III  
Dos Sons e Vibrações Produzidas por Obras de Construção Civil  
Seção IV  
Dos Ruídos Produzidos por Fontes Móveis e Veículos Automotores  
Seção V  
Dos Sons Produzidos por Fontes Diversas

Capítulo III  
Do Saneamento Ambiental

Seção I  
Dos Sistemas de Coleta, Tratamento e Destinação de Resíduos Sólidos  
Seção II  
Do Abastecimento Público de Água, dos Esgotos Sanitários e Drenagem Urbana

Capítulo IX  
Da Assistência Jurídica e Judicial ao Meio Ambiente

Capítulo X  
Das Disposições Transitórias e Finais

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

221 98

W



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

5

GABINETE DO PREFEITO

## PROJETO DE LEI N° , DE DE 1998. Abrangência desta Lei

**Art. 1º** - Esta lei institui o Código Municipal do Meio Ambiente, estabelece as bases normativas da política municipal do meio ambiente, cria o Sistema Municipal do Meio Ambiente - SIMA, os instrumentos da política ambiental e estabelece normas para administração, proteção e controle dos recursos ambientais e da qualidade do meio ambiente do Município de Mococa

**Parágrafo Único** - Consideram-se incorporados à presente lei os princípios e conceitos jurídicos de meio ambiente; degradação da qualidade ambiental, poluição; poluidor e recursos ambientais definidos na legislação federal, que dispõe sobre a política Nacional do Meio Ambiente.

### Capítulo II

#### Dos Princípios, Objetivos e Normas Gerais da Política Municipal

#### do Meio Ambiente

#### Seção I

#### Dos Princípios

**Art. 2º** - A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, realizar-se-á com a observância dos seguintes princípios:

**I** - gestão e atuação do Município na promoção, manutenção e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, entendido como bem de uso comum;

**II** - gerenciamento da utilização adequada dos recursos naturais baseada na precaução e na ação conjunta do poder Público e da coletividade, visando proteger, conservar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida, garantindo o desenvolvimento sustentado.

**III** - desenvolvimento sustentável;

**IV** - organização e utilização adequada do solo urbano e rural, objetivando compatibilizar sua ocupação com as condições exigidas para a recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental;

**V** - proteção dos ecossistemas, das unidades de conservação, da fauna e da flora;

U&L

8  
221 98



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

6

GABINETE DO PREFEITO

## PROJETO DE LEI N° , DE DE 1998.

**VI** - realização de planejamento e zoneamento ambientais, bem como o controle e fiscalização das atividades potencial ou efetivamente degradadoras;

**VII** - promoção de estímulos e incentivos e formas de compensação às atividades destinadas a manter o equilíbrio ecológico;

**VIII** - articulação, coordenação e integração da ação pública entre os órgãos e entidades do Município e com os demais níveis de governo, bem como a realização de parcerias com o setor privado e organizações da sociedade civil, visando a recuperação, preservação e melhoria do meio ambiente;

**IX** - promoção da educação ambiental.

§ 1º - O princípio da precaução consiste em tomar medidas preventivas, desde que substâncias ou energia introduzidas direta ou indiretamente no meio ambiente possam colocar em perigo a saúde humana, prejudicar os recursos biológicos e os ecossistemas, mesmo quando não haja certeza científica absoluta da relação de causalidade.

§ 2º - Desenvolvimento sustentado é aquele que possibilita a gestão do desenvolvimento, da utilização e da proteção dos recursos naturais segundo os padrões nacionais ou internacionais, e em ritmo e nos limites que permitam à população presente assegurar seu bem-estar sócio-econômico e cultural, de forma a garantir a preservação desses recursos também para as futuras gerações.

§ 3º - O desenvolvimento sustentado tem por objetivo proteger e recuperar a função de sustento vital do ar, da água, do solo e dos ecossistemas naturais e construídos, bem como evitar, atenuar e mitigar todo efeito prejudicial das atividades que afetem o meio ambiente.

§ 4º - Equilíbrio ecológico é a capacidade de um ecossistema compensar as variações devidas a fatores externos e internos e de conservar suas propriedades e funções naturais, permitindo a evolução e o desenvolvimento do homem e dos demais seres vivos.

**Art. 3º** - Além dos princípios que orientam a política Municipal do meio Ambiente, a Administração nortear-se-á no sentido de promover a :

**I** - prevenção dos danos e degradações ambientais;

Wsa



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

7

9  
221 98

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 1998.

II - reparação, pelo agente causador, do dano ambiental;

III - responsabilização civil, criminal e administrativa do poluidor; e

IV - divulgação das informações e dados relativos às condições ambientais do Município.

## Seção II

### Dos Objetivos

Art. 4º - São objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a instauração e ou conservação da qualidade ambiental, visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem-estar da coletividade e demais formas de vida;

II - estabelecer, no processo de planejamento da Cidade, normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção e melhoria ambiental e a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos, mediante criteriosa definição do uso e ocupação do solo;

III - estimular a adoção cultural de hábitos, costumes e práticas sociais econômicas não prejudiciais ao Meio Ambiente;

IV - adequar as atividades e ações do Poder Público e do setor privado, no âmbito urbano e rural, à exigências do equilíbrio ambiental e da preservação dos ecossistemas naturais;

V - fixar critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, de forma a promover, continuamente, sua adequação em face das inovações tecnológicas e de alterações decorrentes da ação antrópica ou natural;

VI - realizar o tratamento e a disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

VII - promover a diminuição e o controle dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo;

VIII - promover a recuperação e proteção dos recursos hídricos;

Ua



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

8

L. n.º 10  
Proc. 201 198

## PROJETO DE LEI N° , DE DE 1998.

IX - promover a recuperação das matas ciliares e áreas degradadas;

X - incentivar a adoção de alternativas para utilização dos subprodutos e resíduos decorrentes das atividades urbanas, industriais e agrícolas;

XI - estimular a revisão dos processos de produção industrial e agrícola, bem como de atividades urbanas com vistas à redução do consumo de energia e demais recursos naturais;

XII - estabelecer normas de segurança para armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos perigosos;

XIII - criar e manter unidades de conservação municipal, de relevante interesse ecológico e turístico, entre outros;

XIV - criar espaços territoriais especialmente protegidos, sobre os quais o Poder Público fixará as limitações administrativas pertinentes;

XV - proteger a fauna e a flora;

XVI - realizar plano de manejo para implantação e consolidação de arborização urbana adequada;

XVII - elevar os níveis de saúde, através de provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XVIII - proteger o patrimônio histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, geológico, ecológico e científico;

XIX - fiscalizar e orientar, em cooperação com o Estado e a União, as atividades utilizadoras de material nuclear em quaisquer de suas formas;

XX - realizar a proteção ambiental regional, mediante convênios e consórcios com os Municípios vizinhos e participação no Comitê da Bacia Hidrográfica do Pardo.

### Seção III

#### Das Normas Gerais

**Art. 5º** - As normas, diretrizes, parâmetros e medidas relativas à aplicação desta Lei observarão as peculiaridades dos meios urbano e rural, atendida a dinâmica de transformação dos fatores econômicos e sociais que os caracterizam.

W



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

9

GABINETE DO PREFEITO

## PROJETO DE LEI N° , DE DE 1998.

**Art. 6º** - Nos projetos de lei e regulamentos, a respeito de qualquer matéria de competência do Município, que impliquem em disciplinar atividades públicas ou privadas relacionadas com o aproveitamento de recursos naturais ou que, por qualquer forma, possam causar impacto ambiental, a Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente prestará assessoria técnica.

**Art. 7º** - O Município estabelecerá as limitações administrativas indispensáveis ao controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras, compreendendo, também, as restrições condicionadoras do exercício do direito de propriedade nos termos de sua função social, observados os princípios constitucionais.

**Art. 8º** - Deverá o Município incluir no orçamento dos projetos, serviços e obras municipais, recursos destinados a prevenir ou corrigir os impactos ou prejuízos de natureza ambiental decorrentes de sua execução.

**Art. 9º** - O Município, atendendo ao interesse local, estabelecerá políticas ambientais em harmonia e articulação com as políticas ambientais, sociais e econômicas de interesse regional, estadual e federal.

**Art. 10** - Os princípios, objetivos, normas e diretrizes estabelecidas neste Código ou dele decorrentes deverão ser observados na elaboração de planos, programas e projetos, bem como nas ações de todos os órgãos da Administração Pública Municipal direta ou indireta.

## TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

### Seção I

#### Do Sistema Municipal

**Art. 11** - Fica criado o Sistema Municipal do Meio Ambiente - SIMA - para a administração da qualidade ambiental mediante a

Wz



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

GABINETE DO PREFEITO

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 1998.

preservação, proteção, controle e melhoria do meio ambiente, bem como o uso adequado dos recursos naturais.

**Art. 12** - Compõem o Sistema Municipal do meio Ambiente - SIMA os seguintes órgãos e entidades: .

- I** - Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente;
- II** - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;
- III** - Órgãos e entidades setoriais;
  - a) Departamento Municipal de Planejamento
  - b) Departamento Municipal de Obras
  - c) Departamento Municipal de Saúde;
  - d) SABESP
  - e) Departamento Financeiro

§ 1º - Para efeito deste artigo, são setoriais os órgãos e entidades que integram a administração municipal direta e indireta, responsáveis pelo planejamento e desenvolvimento do município; pela utilização, exploração e gestão dos recursos ambientais e pelo controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente.

§ 2º - Também poderão ser incluídas entre os órgãos e entidades setoriais, a que alude o inciso III, outras que venham ser definidas por Decreto.

**Art. 13** - Aos órgãos e entidades do SIMA, integrantes dos sistemas nacional e estadual de meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações, recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta lei.

**Art. 14** - O SIMA, observados os princípios e normas desta lei e demais legislações pertinentes, atuará com o objetivo de:

- I** - analisar e opinar sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, com a representação de seus órgãos e entidades;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

11

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 1998.

II - Articular e integrar as ações e atividades dos diferentes órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta;

III - estabelecer, através de seus órgãos competentes, políticas, normas e diretrizes para o controle ambiental;

IV - promover o estabelecimento e o desenvolvimento de relações entre os órgãos e entidades municipais com os demais níveis de governo;

V - auxiliar no controle e fiscalização dos empreendimentos e demais atividades da sociedade civil;

VI - mobilizar todos os meios disponíveis para a eficácia da Política Municipal de Meio Ambiente

VII - fornecer informações e dados sobre planos, programas e projetos que possam interferir no meio ambiente, através de seus órgãos e entidades;

VIII - promover a educação ambiental geral e específica.

**Art. 15** - O SIMA será organizado e funcionará com base nos princípios de planejamento integrado, da coordenação intersetorial e da participação representativa da comunidade.

**ART. 16** - Para efeito de análise e alteração das diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente, o Sistema Municipal do Meio Ambiente - SIMA contará com a infra-estrutura da Coordenadoria e da Assessoria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 17** - Os órgãos e entidades integrantes do SIMA deverão comunicar à Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente toda e qualquer alteração de planos, programas e projetos que de qualquer modo possam alterar as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 18** - Os órgãos e entidades do Sistema deverão, de acordo com a temática a ser discutida, participar, mediante reuniões intersetoriais, na composição e elaboração das propostas para a implantação da Política do Meio Ambiente e das normas e diretrizes estabelecidas neste Código.

Ua



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

GABINETE DO PREFEITO

## PROJETO DE LEI Nº , DE DE 1998.

§ 1º - Quando houver matéria intersetorial a ser decidida, o Coordenador Municipal do Meio Ambiente, fará gestão junto ao Secretário ou Dirigente da Administração Indireta, a que se vincula o órgão ou entidade de interesse, para a realização das reuniões a que se refere o "caput".

§ 2º - Para o mesmo efeito a que se refere o parágrafo anterior, os outros órgãos e entidades da Administração Pública poderão solicitar reuniões com a CMMA.

### Seção II

#### Assessoria Municipal do Meio Ambiente

**Art. 19** - Cabe à Assessoria Municipal do Meio Ambiente, órgão executor central do CMMA, além das atribuições que lhe são conferidas, formular as diretrizes, implementar os objetivos e os instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente e fazer cumprir a presente lei, competindo-lhe:

**I** - cumprir e acompanhar, direta ou indiretamente, as ações para a realização da Política Municipal do Meio Ambiente;

**II** - promover a articulação das ações dos órgãos que atuam no Sistema Municipal do Meio Ambiente - SIMA;

**III** - colaborar na elaboração e revisão dos projetos de Saneamento;

**IV** - estabelecer diretrizes para o planejamento ambiental;

**V** - coordenar e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;

**VI** - propor normas, critérios e padrões municipais relativos ao controle, à preservação, à melhoria e à recuperação da qualidade do meio ambiente;

**VII** - incentivar, colaborar, participar de estudos e planos de interesse ambiental em nível federal, estadual e regional através de ações comuns, convênios e consórcios;

**VIII** - outorgar licença ambiental, cadastrar e fiscalizar a implantação e a operação de empreendimentos potencial ou efetivamente degradadores do meio ambiente;

Wa



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 1998.

IX - participar da elaboração de planos de ocupação e utilização de áreas das micro-bacias hidrográficas, bem como de uso e ocupação do solo urbano de iniciativa de outros órgãos e entidades municipais;

X - exercer a vigilância e o poder de polícia ambiental;

XI - participar da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;

XII - promover, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, armazenagem, transporte e disposição final, de produtos perigosos de qualquer natureza ou que possam degradar significativamente o meio ambiente;

XIII - fixar critérios de monitoramento e auto-monitoramento, condições de lançamento e padrões de emissão para resíduos e efluentes de qualquer natureza, bem como exercer a fiscalização de seu cumprimento;

XIV - autorizar a exploração de recursos hídricos e minerais, efetivando o seu cadastramento, conforme convênio com os órgãos competentes;

XV - promover medidas adequadas à preservação de árvores isoladas ou maciços vegetais significativos, identificando e cadastrando as árvores imunes ao corte e os maciços vegetais significativos, bem como exercer a fiscalização correspondente;

XVI - elaborar o Plano Diretor de Arborização Urbana e o manejo e integração do Sistema de Áreas Verdes do Município e da fauna associada

XVII - promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, criando os instrumentos adequados para a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar;

XVIII - emitir pareceres relativos aos procedimentos que visem obter autorizações ou licenças de atividades e de empreendimentos que possam degradar o meio ambiente;

XIX - exigir a recuperação do ambiente degradado;

XX - propor a criação de unidades de conservação, bem como promover sua instalação, manejo e administração;

XXI - incentivar a criação e o desenvolvimento, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

Us



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

14

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 1998.

XXII - implantar o Sistema de Informação para Proteção Ambiental - SIAPA, garantindo o acesso às informações e dados relativos às questões ambientais;

XXIII - emitir pareceres sobre projetos de lei e de outros que estejam relacionados com o disposto no artigo 6º

XXIV - propor convênios de cooperação técnica com órgãos federais, estaduais e outras instituições e contratar consultoria, a fim de garantir as ações que lhe competem;

XXV - administrar o Fundo Pró-Meio Ambiente, fiscalizando e assessorando tecnicamente a aplicação de seus recursos;

XXVI - promover a captação de recursos financeiros através do Fundo Pró-Meio Ambiente, destinados ao desenvolvimento de atividades relacionadas com a proteção, conservação, recuperação, pesquisa e melhoria da qualidade ambiental;

XXVII - incentivar, promover e executar estudos técnico-científicos sobre o meio ambiente e difundir seus resultados;

XXVII - exercer outras atividades correlatas.

## Seção III

### Do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente

**Art. 20** - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA é o órgão consultivo encarregado de opinar sobre assuntos referentes à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, bem como assessorar os órgãos e entidades do Poder Público.

**Parágrafo Único** - Caberá à Assessoria Municipal do Meio Ambiente fornecer suporte administrativo para o funcionamento do COMDEMA.

**Art. 21** - Compete ao COMDEMA:

**I** - colaborar na formulação da Política Municipal de Meio Ambiente, através de recomendações e proposições;

**II** - sugerir e colaborar na elaboração de projetos de lei, normas e procedimentos, bem como nas ações destinadas à recuperação,

Us



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° , DE DE 1998.

manutenção e melhoria da qualidade ambiental, observadas as legislações federal, estadual e municipal;

**III** - auxiliar na fiscalização do cumprimento das leis, normas e procedimentos a que se refere o item anterior;

**IV** - fornecer e divulgar informações aos órgãos públicos, privados e à comunidade em geral;

**V** - fixar diretrizes e instruções adicionais para a elaboração de EIA/RIMAs, bem como manifestar-se sobre estes estudos, nos termos da resolução CONAMA nº 001, de 23/01/86;

**VI** - opinar sobre a realização de estudos alternativos, visando aquilatar o impacto ambiental de projetos públicos ou privados, requisitando às entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria;

**VII** - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas à proteção ambiental;

**VIII** - propor e colaborar na execução de programas educativos e culturais que visem a preservação e melhoria da qualidade ambiental;

**IX** - solicitar audiências públicas e auxiliar na sua coordenação, garantindo a participação da comunidade nas decisões sobre a instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente;

**X** - receber denúncias feitas pela população sobre danos infringidos ao meio ambiente e propor pela sua apuração junto aos órgãos competentes;

**XI** - participar das ações junto ao Sistema Municipal do Meio Ambiente - SIMA;

**XII** - elaborar seu regimento interno.

**Art. 22** - O COMDEMA terá estrutura paritária mediante representação de órgãos e entidades públicas e de instituições organizadas da sociedade civil.

**§ 1º** - O Presidente do Conselho terá a função de preparar e relatar todas as matérias técnicas relacionadas com os EIA/RIMAs, informes e propostas normativas oriundas da Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente.

W



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

16

Fls. n.º 18  
Proc. 221 44

PROJETO DE LEI N.º , DE DE 1998.

§ 2º - A função dos membros do COMDEMA será considerada relevante serviço à comunidade e será exercida gratuitamente.

**Art. 23** - Os membros do COMDEMA terão mandato de 4 anos e serão nomeados pelo Prefeito-Municipal, sendo permitida a sua recondução.

**Art. 24** - Para a consecução de suas finalidades, o COMDEMA poderá:

**I** - solicitar a especialistas e a instituições técnicas e científicas, quando necessário, assessoria complementar que vise consubstanciar suas decisões;

**II** - criar e extinguir câmaras técnicas.

**Art. 25** - A todo cidadão será garantido acesso às reuniões plenárias do COMDEMA, podendo usar a palavra a critério de seu Presidente.

**Art. 26** - Terão assento permanente no COMDEMA, os representantes do Ministério Público e da Câmara Municipal, com direito à palavra, sem direito a voto.

## TÍTULO III

### DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

#### Capítulo Único

#### Dos Instrumentos

**Art. 27** - São instrumentos básicos da Política do Meio Ambiente do Município, além de outros previstos nas legislações Federal, Estadual e Municipal:

Wa



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 19

Proc 221 48

## PROJETO DE LEI N° , DE DE 1998.

I - medidas diretivas constituídas por normas, padrões, parâmetros e critérios relativos à utilização, exploração e conservação dos recursos naturais e à melhoria da qualidade ambiental;

II - o planejamento e zoneamento ambientais;

III - o Sistema de Informação para Proteção Ambiental - SIAPA;

IV - o Fundo Pró-Meio Ambiente;

V - os mecanismos de estímulos e incentivos para a recuperação, preservação e melhoria do meio ambiente;

VI - o controle, monitoramento e auditoria ambientais das atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais;

VII - a fiscalização ambiental e as penalidades administrativas;

VIII - formas de compensação pelo dano e pelo uso de recursos naturais;

IX - as medidas destinadas a promover a pesquisa e a capacitação tecnológica orientada para a recuperação, preservação e melhoria da qualidade ambiental;

X - a educação ambiental e os meios destinados à conscientização pública.

### Seção I

#### Das Medidas Diretivas

**Art. 28** - O Poder Executivo Municipal, através da Assessoria do Meio Ambiente, do Departamento de Planejamento e em conjunto com os órgãos componentes do Sistema Municipal do Meio Ambiente - SIMA, estabelecerá as normas técnicas, padrões parâmetros e critérios relativos à utilização e conservação dos recursos naturais e melhoria da qualidade de vida definidos na Regulamentação desta Lei.

### Seção II

#### Do Planejamento Ambiental

Wa



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 20  
Proc. 921 98

## PROJETO DE LEI N° , DE DE 1998.

**Art. 29** - O planejamento ambiental, instrumento da Política Municipal do Meio Ambiente, estabelece as diretrizes visando o desenvolvimento sustentável, sendo um processo dinâmico e permanente, baseado na realidade local, devendo realizar-se a partir da análise das condições do meio ambiente natural e construído; das tendências econômicas e sociais; e das decisões da iniciativa privada e governamental.

**Parágrafo único** - O Município adotará as micro-bacias, conforme Plano Diretor, como unidades físico-territoriais de planejamento e gerenciamento ambiental.

**Art. 30** - O Planejamento Ambiental deverá:

**I** - produzir subsídios para formulação e reformulação da Política Municipal do Meio Ambiente;

**II** - elaborar planos, programas e projetos de interesse ambiental;

**III** - recomendar ações visando o aproveitamento sustentável dos recursos naturais;

**IV** - subsidiar com informações, dados e critérios técnicos a análise de estudos de impacto ambiental;

**V** - fixar diretrizes para orientar processos de alteração do meio ambiente;

**VI** - recomendar ações destinadas a articular e integrar os aspectos ambientais dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais ou da esfera estadual e federal;

**VII** - propiciar a participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e na sua aplicação.

**Art. 31** - São ações do Planejamento Ambiental:

**I**- a elaboração do diagnóstico ambiental, considerado a partir das condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, incluindo-se o grau de degradação dos recursos naturais, das fontes poluidoras e do uso do solo no território do Município e das características de desenvolvimento sócio-econômico;

**II** - a definição das metas plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar e do solo;

Wa



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

GABINETE DO PREFEITO

## PROJETO DE LEI Nº , DE DE 1998.

**III** - a fixação de diretrizes e parâmetros ambientais para o uso e ocupação do solo e para a conservação e ampliação da cobertura vegetal;

**IV** - a determinação da capacidade suporte dos ecossistemas, indicando limites de absorção de impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infra-estrutura, bem como a capacidade de saturação resultante de todos os demais fatores naturais e antrópicos.

### Seção III

#### Do Zoneamento Ambiental

**Art. 32** - O território do Município será subdividido, de acordo com o Zoneamento Ambiental, a ser estabelecido em lei

**Art. 33** - As restrições sobre as ações antrópicas nas zonas ambientais serão indicadas em Lei.

**ART. 34** - Casos não previstos deverão ser analisados pela CMMA.

### Seção IV

#### Do Sistema de Informação à Proteção Ambiental - SIAPA

**Art. 35** - Fica criado o Sistema de Informação para Proteção Ambiental - SIAPA, a ser mantido e atualizado pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com banco de dados, cadastros e registros, serviços de estatística, cartografia básica ou temática, estudos específicos e de editoração técnica relativa ao meio ambiente.

**§ 1º** - Serão colaboradores no fornecimento de dados, dentre outros, os órgãos e entidades setoriais que compõem o Sistema Municipal do Meio Ambiente - SIMA, incorporando-se, também, ao SIAPA, as informações disponíveis em órgãos estaduais, federais e organizações não governamentais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

20

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 1998.

§ 2º - Não constarão do SIAPA matérias em que o interessado tenha invocado e comprovado o dever de sigilo.

**Art. 36** - O SIAPA manterá dados de quaisquer atividades ambientais, especialmente daquelas que tenham relações, direta ou indiretamente, com:

- I - produtos ou subprodutos da fauna e flora;
- II - substâncias e produtos perigosos;
- III - exploração de recursos ambientais;
- IV - fontes efetiva e potencialmente poluidoras.

**Parágrafo único** - Deverão constar, no mínimo, em inteiro teor, do referido banco de dados, cópias, de:

- a. Pedidos de autorização e licenças;
- b. Parecer do servidor público sobre os pedidos a que alude a alínea "a";
- c. Estudos prévios de impacto ambiental e relatórios de impacto ambiental;
- d. Ata de audiências públicas nos procedimentos de Estudo Prévio de Impacto Ambiental;
- e. Processamento das infrações ambientais;
- f. Informes fornecidos em relação às atividades e obras licenciadas ou autorizadas, respeitado o dever de sigilo industrial ou comercial;
- g. Pareceres elaborados pelos servidores públicos que vistoriem ou monitorem atividades ou obras licenciadas e autorizadas;
- h. Ações de fiscalização.

**Art. 37** - Além daqueles previstos nos artigos anteriores, comporão o SIAPA os dados produzidos na CMMA referentes aos estudos e pesquisas e relativos aos recursos ambientais existentes no município.

**Art. 38** - Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, tem direito de acesso às informações e dados sobre o estado do meio ambiente.

22  
221 PP

22



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

21

23  
22/1 98

## PROJETO DE LEI Nº , DE DE 1998.

**Parágrafo único** - Cópias de documentos serão fornecidas mediante pagamento de emolumentos, que será destinado ao Fundo Pró-Meio Ambiente.

**Art. 39** - A informação sobre as condições do meio ambiente deve ser produzida, coligida e organizada por quem utilizar os recursos ambientais, seja pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público, consoante à legislação federal, estadual ou municipal.

§ 1º - O fornecedor da informação responde administrativamente pela exatidão e inteireza dos dados fornecidos, como pela sua adequada publicação, quando cabível, nos meio de comunicação.

§ 2º - A informação publicada ou fornecida deve ser acompanhada, quando couber, de explicações sobre as conseqüências eventuais para a saúde humana e o meio ambiente.

§ 3º - A Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente tem o dever de transmitir ao público a informação ambiental recebida, exceto aquela que estiver protegida por segredo industrial ou comercial, devidamente comprovado por quem o invocar.

§ 4º - O Poder Público, nos casos de perigo grave e iminente para a população e para o meio ambiente, poderá divulgar dados e informações, independentemente das restrições do parágrafo anterior.

### Seção V

#### Do Fundo Pró-Meio Ambiente

**Art. 40** - A Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente publicará o balanço mensal do Fundo Pró-Meio Ambiente.

### Seção VI

#### Dos Estímulos, Incentivos e Compensações

**Art. 41** - O Poder Público Municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem a proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização auto-sustentada dos recursos ambientais, mediante



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

22

GABINETE DO PREFEITO

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 1998.

concessão de vantagens fiscais e creditícias, mecanismo e procedimentos compensatórios, apoio financeiro, técnico, científico, operacional, de acordo com que dispuser o regulamento.

§ 1º - Na concessão de estímulos e incentivos, o Poder Público dará prioridade às atividades de recuperação, proteção, manutenção de recursos ambientais, bem como àquelas dedicadas ao desenvolvimento da consciência ambiental e de tecnologias para o manejo sustentado de espécies e de ecossistemas.

§ 2º - O Poder Público, através de seus órgãos e entidades, somente concederá os estímulos, incentivos e benefícios mencionados neste artigo mediante "Certificado de Conformidade Ambiental", expedido pela Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º - Os estímulos, incentivos e demais benefícios concedidos nos termos deste artigo serão suspensos ou extintos, quando o beneficiário descumprir as exigências do Poder Público ou as disposições da legislação ambiental.

§ 4º - A Administração Municipal, através da CMMA e/ou mediante acordo ou convênio, poderá estudar e tomar medidas permitidas em lei, no sentido de compensar o empreendedor pela não utilização ou degradação de recursos naturais, desde que vinculados a projetos efetivamente realizados no Município.

§ 5º - Caso não haja a realização dos projetos a que alude o parágrafo anterior, o empreendedor deverá ressarcir a Prefeitura pelas medidas por esta realizadas a título de compensação, com reversão à situação original e indenização de todas as despesas incorridas, acrescidas de multas e juros de mora, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais decorrentes.

§ 6º - Havendo necessidade incontornável de realizar obras, atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impactos ambientais, o responsável ficará sujeito às exigências estabelecidas pela CMMA, a título de compensação ambiental para a comunidade, a serem cumpridas mediante ações, medidas, investimentos, ou doações destinados a diminuir ou impedir os referidos impactos, ou através de outras formas de

24  
221 78

W

25  
221 98



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

23

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 1998.

intervenção que possam, mesmo em áreas diversas daquela do impacto direto, contribuir para a manutenção ou melhoria da qualidade ambiental do Município.

## Seção VII

### Do Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades

**Art. 42** - É vedada a emissão ou lançamento, direto ou indireto, de poluentes ou, ainda, a degradação dos recursos ambientais, conforme as definições a que remete o artigo 1º, parágrafo único, desta lei, observados os limites estabelecidos em Decreto.

**Art. 43** - O controle e fiscalização das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impactos ambientais serão realizados por todos os órgãos e entidades que compõem o SIMA, em especial, pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União.

§ 1º - O controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legais permitidos, compreendendo o licenciamento, o acompanhamento e monitoramento dos empreendimentos e das atividades, públicos e privados, tendo como objetivo a proteção ambiental.

§ 2º - Para a efetivação das atividades de fiscalização, o SIMA utilizar-se-á dos recursos técnicos e humanos que dispõe, bem como dos de outros órgãos ou entidades municipais ou privados, mediante convênio, contratos e credenciamento de agentes, que remeterão à CMMA o resultado das mesmas.

§ 3º - Os órgãos referidos no "caput" deste artigo poderão exigir que os responsáveis pelas fontes degradantes adotem medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição da água, do ar, do solo e do subsolo, bem como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e à preservação das demais espécies da fauna e da flora.

**Art. 44** - No exercício do controle preventivo e corretivo das situações que causam ou possam causar impactos ambientais, cabe à Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente.

*Handwritten signature*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

24

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 26  
Proc. 22198

## PROJETO DE LEI Nº , DE DE 1998.

**I** - efetuar vistorias e ou inspeções de maior profundidade técnica;

**II** - analisar, avaliar e emitir pareceres sobre o desempenho das atividades, empreendimentos, processos e equipamentos sujeitos a seu controle;

**III** - verificar a ocorrência de infrações, aplicando as penalidades previstas nesta lei e demais legislações pertinentes;

**IV** - determinar que as pessoas físicas ou jurídicas prestem esclarecimentos em local, dia e hora previamente fixados;

**V** - exercer outras atividades pertinentes.

**Art. 45** - Aos agentes credenciados compete:

**I**- efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;

**II** - verificar a ocorrência de infrações e propor as respectivas penalidades;

**III** - lavrar de imediato o auto de fiscalização e o de infração, se for o caso, fornecendo cópia ao autuado, contra recibo;

**IV** - notificar por escrito as entidades poluidoras, ou potencialmente poluidoras, a prestarem esclarecimentos, fixando hora e local.

**Art. 46** - A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos servidores públicos credenciados, ou de pessoas legalmente habilitadas, todas as informações necessárias e promover os meios adequados à perfeita execução de seus deveres funcionais;

**Art. 47** - A CMMA poderá determinar às fontes poluidoras a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes, sem ônus para o Município.

**Parágrafo único** - As medidas de que trata o "caput" poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas especializadas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre com o acompanhamento de um agente de fiscalização da CMMA.

**Art. 48** - Aquele que explorar recursos naturais, ou desenvolver qualquer atividade que altere as condições ambientais, fica obrigado a realizar programas de monitoramento das condições ambientais e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

25

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 27  
Proc. 221 98/20

## PROJETO DE LEI Nº , DE DE 1998.

recuperar o meio ambiente degradado tanto na área do empreendimento, como nas áreas afetadas ou de influência, de acordo com o que dispõe esta Lei.

**Parágrafo único** - A Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente poderá requisitar apoio policial para o exercício legal de suas atividades de fiscalização, quando houver impedimento para fazê-lo.

### Subseção I

#### Do Licenciamento Ambiental

**Art. 49** - Todo empreendimento que implique na construção, instalação, reforma, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os projetos de urbanização capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão do prévio licenciamento da CMMA.

**Art. 50** - Nos casos previstos no artigo anterior, o interessado requererá a Licença Ambiental Municipal (LAM), instruído com o Relatório de Análise Preliminar (RAP), conforme roteiro de orientação estabelecido pela CMMA.

**Parágrafo único** - O Relatório de Análise Preliminar (RAP) deverá ser elaborado conforme critérios ambientais, de zoneamento, e de uso e ocupação do solo, que serão definidos por Decreto.

**Art. 51** - A licença ambiental do Município será expedida em 3 (três) fases, conjunta ou separadamente, consistente em:

- 1 - Licença Prévia (LP);
- 2 - Licença de Instalação (LI);
- 3 - Licença de Operação (LO).

§ 1º - A Licença Prévia será solicitada mediante a apresentação do RAP.

§ 2º - A Licença de Instalação somente será expedida após a apresentação do Relatório de Análise de Risco Ambiental (RARAM), dos estudos de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental

Ua

Fis. n.º 88  
Proc. 051 98



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

26

GABINETE DO PREFEITO

## PROJETO DE LEI N° , DE DE 1998.

(EIA/RIMA) e do Plano de Recuperação de Área degradada (PRAD), quando couberem.

§ 3º - A Licença de Funcionamento somente será expedida se forem cumpridas as exigências das fases-anteriores

§ 4º - As licenças especificadas no "caput" poderão ser outorgadas separadas ou conjuntamente, dependendo da natureza do empreendimento.

**Art. 52** - Após análise do RAP a Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente se manifestará podendo:

- a) outorgar Licença Ambiental Municipal;
- b) indeferir pedido de Licença Ambiental Municipal em razão de impedimento legal ou técnico;
- c) exigir apresentação do Relatório de Análise de Risco Ambiental (RARAM) e ou Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD).

§ 1º - Ao determinar a necessidade de apresentação do RARAM, a CMMA fornecerá as instruções que se fizerem necessárias, em razão das peculiaridades do empreendimento e características ambientais da área.

§ 2º - Após a análise do RARAM, a SMMA se manifestará emitindo a Licença de Instalação ou de Operação a que se referem os itens 2 e 3 do artigo 51.

§ 3º - Em caso de necessidade do EIA/RIMA ou do PRAD, a SMMA expedirá as exigências para a elaboração desses instrumentos, conforme o interesse local, a serem apreciadas pelo Estado e posteriormente pela CMMA.

**Art. 53** - A CMMA poderá fazer novas exigências para efeito da complementação do PRAD, EIA/RIMA, RARAM, RAP, às empresas ou empreendimentos já licenciados, ou em fase de licenciamento, sempre que:

- I - agressões ambientais imprevistas forem observadas;

Wa



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

27

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 1998.

II - novas metodologias de proteção ambiental forem oferecidas ou se tornarem disponíveis pelo avanço tecnológico, considerando o princípio da razoabilidade.

**Parágrafo único** - O empreendedor, para efeito da aplicação deste artigo, poderá apresentar estudos, à CMMA, elaborados por profissionais técnicos especializados, para dirimir situações onde caibam eventuais dúvidas.

**Art. 54** - Os empreendimentos de prestação de serviços de saúde, tais como hospitais, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, obterão licença ambiental com audiência do órgão Municipal de Saúde, o qual exercerá o controle e fiscalização das mesmas sob critérios estabelecidos em conjunto com CMMA.

**Art. 55** - Empreendimentos potencialmente causadores de Impacto Ambiental, a que se refere a Portaria prevista no artigo 66, parágrafo único, estarão sujeitos a critério da CMMA, à Auditoria Ambiental, conforme disposto naquele mesmo artigo.

**Parágrafo único** - O "Certificado de Conformidade Ambiental", fornecido pela Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente, conforme artigo 72, equivalerá à renovação da Licença Ambiental Municipal.

**Art. 56** - As exigências decorrentes da Licença Ambiental Municipal deverão ser integralmente cumpridas, sob pena de declaração de desconformidade, inclusive cassação de Licença e embargo de obras, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Art. 57** - As atividades que passarem a ser desconformes, em virtude do desenvolvimento urbano, serão examinadas pela SMMA, caso a caso, podendo ser feitas exigências e restrições destinadas a não agravar a qualidade ambiental.

§ 1º - A desconformidade a que se refere o "caput" será declarada por iniciativa da CMMA, a qual deverá comunicar aos demais órgãos e entidades da administração pública municipal que tenham vínculo com a questão.

§ 2º - A desconformidade poderá ser tolerada se o empreendedor não contribuir para sua existência, devendo, entretanto observar,

27  
22/98

WA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

28

GABINETE DO PREFEITO

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 1998.

conforme o grau de desconformidade as exigências e restrições estabelecidas pela CMMA, devidamente justificadas.

§ 3º - Se a desconformidade decorrer da instalação ou operação em desacordo com as respectivas licenças, o empreendedor será responsável pela adequação de seu empreendimento, sem prejuízo da aplicação das sanções conforme determinações deste código, inclusive cassação da Licença.

Art. 58 - Os empreendimentos causadores de impacto ambiental terão seu processo de licenciamento, a critério da CMMA, revestido da publicidade necessária para esclarecimento da população envolvida.

### Subseção II

#### Das Audiências Públicas

Art. 59 - As audiências públicas integrantes do procedimento do Estudo de Impacto Ambiental destinam-se à exposição do projeto pelo empreendedor e pela equipe multidisciplinar responsável pela elaboração do mesmo.

**Parágrafo único** - Poderão ser convidados a integrar a mesa dos trabalhos autoridades municipais da área de influência do empreendimento.

Art. 60 - Compete ao Coordenador Municipal do Meio Ambiente convocar Audiência Pública sempre que julgar necessário, atendendo a requerimento fundamentado ou, ainda, por solicitação do COMDEMA.

§ 1º - O requerimento a que se refere o "caput" poderá ser solicitado por órgãos ou instituições ambientais do Poder Público Federal ou Estadual.

§ 2º - Para efeito do referido "caput", a Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente fará publicar edital de

30  
221 98

Ja



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

29

## PROJETO DE LEI Nº , DE DE 1998.

convocação, por duas vezes, em jornal de grande circulação do Município e do Diário Oficial do Município, mediando dias entre a primeira publicação e a realização da Audiência.

**Art. 61** - O Ministério Público receberá cópia do EIA/RIMA, assim como será informado da designação da audiência por via postal; as associações que tenham por finalidade a proteção do patrimônio cultural e do meio ambiente, cadastradas junto à Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente, serão informadas do local, data e hora da audiência, por via postal.

**Art. 62** - As audiências serão presididas por um representante da Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente, devendo o empreendedor e a equipe multidisciplinar ser convocados, por escrito, para nelas comparecerem; o não comparecimento, sem motivo justo, das pessoas interessadas implicará no arquivamento do pedido de licença.

**Art. 63** - A forma de participação dos interessados, bem como o modo como a matéria deverá ser discutida e as condições da utilização dos resultados da Audiência Pública serão dispostos na regulamentação desta lei.

**Art. 64** - Desde a publicação do primeiro edital de convocação da Audiência Pública, até a realização desta, deverão estar à disposição do público, no horário de expediente da Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente, pelo menos dois exemplares do EIA/RIMA; cópias poderão ser fornecidas, se solicitadas, mediante o pagamento de emolumentos.

**Art. 65** - As despesas com a realização de Audiência Pública serão custeadas pelo empreendedor.

### Subseção III

#### Da Auditoria Ambiental

**Art. 66** - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que exerçam atividades ou sejam responsáveis por empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação

Wa



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

30

32  
221 98

## PROJETO DE LEI Nº , DE DE 1998.

ambiental, apresentarão, obrigatoriamente, à Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente, no prazo a ser estabelecido, que pode variar entre um e cinco anos, análise de suas atividades, através de auditoria ambiental realizada às suas expensas e responsabilidade.

**Parágrafo único** - Os empreendimentos referidos no "caput" serão elencados através de portaria da CMMA, mediante justificativa técnica.

**Art. 67** - Para os efeitos desta lei, entende-se por Auditoria Ambiental a avaliação sistemática, objetiva e periódica dos aspectos legais, técnicos e administrativos relacionados aos empreendimentos a que se refere o artigo anterior.

§ 1º - A Auditoria Ambiental constitui um dos instrumentos de controle e fiscalização, podendo ser solicitadas complementações e alterações da mesma, devidamente justificadas.

§ 2º - A auditoria ambiental é de responsabilidade financeira do empreendedor.

**Art. 68** - Os resultados da auditoria ambiental deverão ser de domínio público, salvaguardado o sigilo industrial.

**Art. 69** - A Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente expedirá, quando couber, diretrizes específicas para as auditorias, contemplando em especial:

I - aspectos ambientais que possam comprometer o meio ambiente, decorrentes da atividade de rotina da auditada, analisando-se as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e os sistemas de controle da poluição;

II - observações de riscos de acidentes ambientais e respectivos planos de prevenção e tratamento;

III - observância da legislação ambiental;

IV - medidas a serem tomadas para recuperar o meio ambiente e proteger a saúde humana;

W



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

31

GABINETE DO PREFEITO

## PROJETO DE LEI Nº , DE DE 1998.

V - capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores.

**Art. 70** - Para o exercício da função de auditor ambiental no município, ou de equipe de auditores, os interessados deverão cadastrar-se na Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, apresentando cópia autêntica de sua habilitação técnica e/ou universitária e, quando a equipe for pessoa jurídica, os seus estatutos constitutivos.

§ 1º - O auditor ambiental, ou a equipe de auditores, deve ser independente da auditada.

§ 2º - No caso de constatação de negligência, imperícia, imprudência, inexatidão, falsidade ou dolo na realização da auditoria, o auditor sofrerá a exclusão do cadastro, combinando-se, entre outras penalidades, a de impedimento do exercício de auditoria no Município, sem prejuízo de cominações civis e penais aplicáveis.

**Art. 71** - Resguardado o sigilo estabelecido em lei, o auditado deverá fornecer, ao responsável pela realização da auditoria ambiental, não só a documentação solicitada como as demais condições necessárias para obtenção das informações.

**Art. 72** - Após avaliação da análise apresentada, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente emitirá para as atividades cabíveis o "Certificado de Conformidade Ambiental" que terá validade de 1 (um) a 5 (cinco) anos, de acordo com o que dispõe o artigo 66.

### Subseção IV

#### Da Comunicação do Efeito Danoso ou Potencialmente Danoso

**Art. 73** - A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que pode causar ou causadora de dano ambiental tem o dever de comunicar o evento danoso ou potencialmente danoso à Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

32

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 34  
Proc. 221/98

## PROJETO DE LEI Nº , DE DE 1998.

§ 1º - A comunicação deve ser feita por todos os meios possíveis e adequados, na iminência, durante ou após a ocorrência do dano.

§ 2º - A comunicação devidamente efetuada não exime da responsabilidade de reparar o dano

§ 3º - A comunicação veraz e ampla de informações prestadas à Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente e o rápido emprego de medidas mitigadoras do evento serão consideradas circunstâncias atenuadoras na apuração da responsabilidade administrativa.

**Art. 74** - Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam infração à legislação do meio ambiente, objeto de ação civil pública, indicando-lhe os elementos de convicção.

**Art. 75** - As pessoas mencionadas no artigo anterior poderão, e o servidor público deverá, comunicar fatos que contrariem esta legislação, à Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, que tomará as providências cabíveis.

### Seção VIII

#### Das Infrações e Penalidades

**Art. 76** - Constitui infração, para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância de seus preceitos, bem como das normas regulamentares e medidas diretivas dela decorrentes.

§ 1º - As infrações serão caracterizadas da seguinte forma:

I - execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, bem como a utilização ou exploração de recursos naturais de quaisquer espécies, sem a respectiva licença ambiental;

U&

le n.º 35  
Proc. 2-21 1988



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

33

GABINETE DO PREFEITO

## PROJETO DE LEI N° , DE DE 1998.

**II** - a execução, utilização ou exploração mencionadas no inciso anterior, em desacordo com a respectiva licença ambiental;

**III**- a inobservância ou o não cumprimento das normas legais e regulamentares, bem como das exigências impostas pelo órgão ambiental competente.

§ 2º - As penalidades incidirão sobre os infratores, sejam eles:

a. Autores diretos, pessoas naturais ou jurídicas e que por qualquer forma se beneficiem da prática da infração;

b. Autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, concorram, por ação ou omissão, para a prática da infração ou dela se beneficiem.

§ 3º - Na ocorrência das infrações caracterizadas neste artigo, será considerado, para efeito de graduação e imposição de penalidades:

a. O grau de desconformidade da execução, utilização ou exploração com as normas legais, regulamentares e demais exigências do órgão ambiental competente;

b. A intensidade do dano efetivo ou potencial ao meio ambiente;

c. As circunstâncias atenuantes ou agravantes;

d. Os antecedentes do infrator.

§ 4º - As infrações serão, nos termos que dispuser o regulamento, graduadas em leves, médias, graves e gravíssimas.

§ 5º - Para o efeito do disposto na alínea "c" do § 3º, serão atenuantes as seguintes circunstâncias:

a. Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

34

PROJETO DE LEI N° , DE DE 1998.

b. Arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada;

c. Comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação ao perigo iminente de degradação ambiental;

d. Colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

§ 6º - Para o efeito do disposto da alínea "c" do § 3º, serão agravantes as seguintes circunstâncias:

a. A reincidência específica;

b. A maior extensão da degradação ambiental;

c. A culpa ou dolo, mesmo eventual;

d. A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

e. A infração ter ocorrido em zona urbana;

f. Danos permanentes à saúde humana;

g. A infração atingir área sob proteção legal;

h. O emprego de métodos cruéis na morte ou captura

de animais;

i. Impedir ou causar dificuldade ou embaraço à

fiscalização;

j. Utilizar-se, o infrator, da condição de agente

público para a prática de infração;

l. Tentativa de se eximir de responsabilidade

atribuindo-a a outrem;

m. Ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis

ou em perigo de extinção.

§ 7º - O servidor público que, dolosamente, concorra para a prática de infração às disposições desta Lei e de seu regulamento, ou que facilite o seu cometimento, fica sujeito às cominações administrativas e penas cabíveis, sem prejuízo da obrigação solidária com o autor de reparar o dano ambiental a que der causa.

**Art. 77** - As infrações às disposições desta Lei, às normas, critérios, parâmetros e padrões estabelecidos em decorrência dela e às exigências técnicas ou operacionais feitas pelos órgãos competentes para exercerem o controle ambiental, serão, nos termos do regulamento, punidas com as seguintes penalidades:

WS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

35

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 1998.

I - advertência;  
II - multa de 50 a 10.000 vezes o valor nominal da UFIR;  
III - interdição, temporária ou definitiva;  
IV - apreensão;  
V - embargo;  
VI - demolição;  
VII - perda ou suspensão de incentivos e benefícios fiscais.

§ 1º - A penalidade de interdição, definitiva ou temporária, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente, ou a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada.

§ 2º - A autoridade ambiental competente poderá impor a penalidade de interdição, temporária ou definitiva, nos termos do regulamento, desde a primeira infração, objetivando a recuperação e regeneração do ambiente degradado.

§ 3º - A imposição da penalidade de interdição poderá acarretar a suspensão ou a cassação das licenças, conforme a gravidade do caso.

§ 4º - A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela desconformes.

Art. 78 - A penalidade de multa será imposta observados os seguintes limites:

I - de 50 a 100 vezes o valor nominal da UFIR, nas infrações leves;

II - de 101 a 500 vezes o valor nominal da UFIR, nas infrações médias;

III - de 501 a 2.000 vezes o valor nominal da UFIR, nas infrações graves e;

IV - de 2.001 a 10.000 vezes o valor nominal da UFIR, nas infrações gravíssimas.

Us

38  
22198



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

36

GABINETE DO PREFEITO

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 1998.

§ 1º - A multa será recolhida considerando-se o valor nominal da UFIR à data de seu efetivo pagamento, e o produto da sua arrecadação constituirá receita do Fundo Pró-Meio Ambiente.

§ 2º - Ocorrendo a extinção da UFIR, adotar-se-á para os efeitos desta Lei, o mesmo índice que a substituir.

§ 3º - Nos casos de reincidência a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 4º - Caracteriza-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração da mesma natureza e gravidade.

§ 5º - Poderá a autoridade competente impor a penalidade de interdição, temporária ou definitiva, a partir da terceira reincidência.

**Art. 79** - Na hipótese de infrações continuadas poderá ser imposta multa diária de 01 a 1.000 vezes o valor nominal da UFIR, nos termos do regulamento.

**Art. 80** - Apurada a violação das disposições desta lei, será lavrado o auto de infração.

§ 1º - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais e outros funcionários devidamente credenciados pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - O auto de infração conterá os requisitos essenciais à caracterização da infração.

§ 3º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada, no mesmo, pela autoridade que o lavrou.

**Art. 81** - Da imposição das penalidades previstas nesta Lei caberá recurso à autoridade superior, nos termos que forem estabelecidos em regulamento.

§ 1º - No caso de imposição de multa, o recurso somente será processado mediante prévio recolhimento do valor da multa imposta.

W

39  
201 98



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

37

GABINETE DO PREFEITO

## PROJETO DE LEI Nº , DE DE 1998.

§ 2º - Se provido o recurso, o valor da multa recolhida será devolvido, considerando-se o valor nominal da UFIR na data da devolução.

**Art. 82** - O não pagamento da multa, nos prazos devidos, implicará na inscrição do débito em Dívida Ativa e execução fiscal, com os acréscimos de mora fixados na legislação específica.

**Parágrafo único** - Os infratores que estiverem em débito com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal não poderão participar de concorrência, convite ou tomada de preços, celebrar contratos ou acordos de qualquer natureza com a Administração Municipal.

### Seção IX

#### Da Pesquisa, Tecnologia e Educação Ambiental Subseção I

##### Da Pesquisa e Tecnologia

**Art. 83** - Compete ao Município estimular e desenvolver pesquisas e tecnologias disponíveis, orientando-as e adotando-as para o conhecimento, preservação, conservação e uso racional e adequado dos recursos naturais, observando as peculiaridades locais.

§ 1º - A Administração Municipal promoverá estudos, análises e avaliações de informações destinadas a fundamentar científica e tecnicamente os padrões, parâmetros e critérios de qualidade ambiental a serem aplicados no município.

§ 2º - A Administração Municipal poderá celebrar convênios de cooperação técnica com Universidades, Institutos de Pesquisas e Tecnologia e demais órgãos públicos, visando o cumprimento do disposto neste artigo.

#### Subseção II

Va



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

38

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 1998.

## Da Educação Ambiental

**Art. 84** - A Administração Municipal deverá criar condições para a implantação de programas de educação ambiental, assegurando o caráter interdisciplinar e interinstitucional das ações desenvolvidas.

**Parágrafo único** - A produção de conhecimento relacionado às questões ambientais deverá ser, através dos órgãos que compõem o SIMA, difundida em ações educativas e de divulgação, visando estimular a cooperação na gestão ambiental, com a participação da comunidade.

**Art. 85** - A educação ambiental deverá ser promovida:

**I** - nas redes municipal e particular de ensino de 1º e 2º graus, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo processo educativo, em conformidade com os currículos e programas elaborados pelos órgãos competentes.

**II** - pelos demais segmentos da sociedade, em especial por aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores das informações, práticas e posturas desenvolvidas nos programas de educação ambiental.

**III** - nas faculdades e universidades existentes no Município, conforme determina o artigo 225, VI, da Constituição Federal, de modo que a temática ambiental permeie as diferentes formações profissionais.

§ 1º Caberá às instituições de ensino, referidas no inciso I, a realização sistemática da capacitação de seus professores, atualizando-os quanto às informações, práticas e posturas referentes à temática ambiental, tendo como apoio os órgãos que compõem o SIMA.

§ 2º - A educação ambiental, referida no inciso II, deverá ser realizada através de programas, projetos, campanhas e outras ações desenvolvidas por órgãos e entidades públicas do município, especialmente pela CMMA, com a cooperação e participação das instituições privadas.

Fls 40  
Proc. 221 98/98

22



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

39

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 41  
Proc. 221 98

## PROJETO DE LEI Nº , DE DE 1998.

**Art. 86** - Caberá à Administração Municipal destinar e adequar espaços para a implantação e desenvolvimento de atividades de educação ambiental.

**Parágrafo único** - As unidades de conservação, parques urbanos e as praças existentes no Município, deverão ser considerados espaços próprios para o desenvolvimento das atividades de educação ambiental.

**Art. 87** - Caberá à Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente a criação do Centro de educação Ambiental de Mococa, ao qual caberá:

**I** - manter biblioteca, hemeroteca, videoteca e outros recursos audiovisuais específicos;

**II** - implantar, em seu espaço físico, estrutura e equipamentos que garantam a utilização adequada dos recursos, referidos no inciso I, além de permitir desenvolvimento de outras atividades voltadas à educação ambiental;

**III** - executar e dar apoio ao desenvolvimento de programas e projetos educativos relativos ao meio ambiente;

**Parágrafo único** - O CEAM (Centro de Educação Ambiental de Mococa) deverá contar em seu quadro funcional com profissionais habilitados em diferentes áreas do conhecimento, assegurando o adequado desenvolvimento metodológico de suas ações educativas;

**Art. 88** - A Administração Municipal poderá celebrar convênios com as Universidades e faculdades locais visando o desenvolvimento de programas de educação ambiental, assegurando a participação de alunos, professores e funcionário destas instituições de ensino.

## TÍTULO IV

### DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

**Art. 89** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios de cooperação técnica com o Estado ou com a União, sempre que tal interação reverter em um gerenciamento ambiental mais

Ux



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

40

Fis. n.º 42

Proc. 201/98

PROJETO DE LEI N.º , DE DE 1998.

eficiente e efetivo para a proteção dos recursos naturais contidos no território municipal.

## CAPÍTULO I

### DOS PRODUTOS PERIGOSOS

**Art. 90** - Para efeito desta Lei, são produtos perigosos aqueles que possam trazer danos ao meio ambiente, e que são classificados como:

- I - Resíduos industriais perigosos;
- II - Cargas contaminadas, deterioradas ou fora de especificação;
- III - Resíduos sólidos e outros resíduos;
- IV - Produtos químicos perigosos.

§ 1º - Consideram-se resíduos os materiais, cuja composição e/ou conformação física possam apresentar-se como sucatas, desperdícios, rejeitos, escórias, sobras, carcaças, lixos, aparas, descartes, cinzas, borras, lamas, lodos, limalhas, cacos, cavacos, entre outros, sem possibilidade de reciclagem ou reaproveitamento e que não podem ser lançados na rede de esgotos ou nos cursos d'água.

§ 2º - Consideram-se cargas contaminadas, deterioradas ou fora de especificação, os produtos da atividade agrícola, pecuária ou industrial em estado de contaminação por microorganismos patogênicos ou não, ou por defensivos agrícolas ou pesticidas proibidos ou em dosagem que exceda os padrões fixados pela Legislação Federal ou Estadual, e que possam representar ameaça à saúde humana ou animal, vedado o seu lançamento na rede de esgotos ou nos cursos d'água.

§ 3º - Consideram-se resíduos sólidos e outros resíduos, aqueles que, nos estados sólido ou semi-sólido, resultarem de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços de varrição, do lodo proveniente do tratamento de água, aqueles gerados em equipamento de controle de poluição, bem como determinados

*Handwritten signature*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

41

GABINETE DO PREFEITO

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 1998.

líquidos ou efluentes cujas características os tornam inadequados para seu lançamento "in natura" na rede de esgoto ou nos cursos d'água ou no solo.

§ 4º - Os resíduos a que se refere o parágrafo anterior são os classificados conforme anexo à Resolução CONAMA nº 5, de 5 de agosto de 1993:

I - Grupo A: resíduos que apresentam riscos à saúde pública devido à presença de agentes biológicos.

II - Grupo B: resíduos que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido à suas características químicas, farmacêuticas ou quimioterápicas, de toxicidade, inflamabilidade ou reatividade.

III - Grupo C: rejeitos radioativos, assim denominados e caracterizados pela Resolução CNEN 6.05.

§ 5º - Incluem-se na categoria de produtos químicos perigosos os líquidos inflamáveis e combustíveis, produtos químicos sólidos, líquidos ou gasosos, comercializados no atacado ou no varejo, que tenham características de reatividade, corrosividade, inflamabilidade e toxicidade.

**Art. 91** - Para a obtenção de licença ambiental das atividades industriais, as indústrias geradoras de resíduos deverão apresentar à CMMA informações sobre as características e destino final destes resíduos.

**Art. 92** - Cabe ao responsável pelos terminais e entrepostos, ao importador ou agente que o represente, ao transportador ou a quem quer que tenha conhecimento da existência de cargas mencionadas no § 2º, do artigo 90, deste Código, comunicar o fato aos órgãos municipais competentes ou ao órgão estadual de controle ambiental.

§ 1º - As despesas de avaliação, monitoramento, controle e gerenciamento das cargas a que se refere o "caput", se realizadas pela CMMA, correrão às expensas do responsável e/ou gerador das mesmas.

§ 2º - A inobservância ao disposto no "caput" sujeita os infratores às penas e sanções cabíveis.

§ 3º - O procedimento decorrente no disposto neste artigo será regulamentado em decreto.

Fls. nº 43  
20198

Ua



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

42

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° , DE DE 1998.

**Art. 93** - Os estabelecimentos geradores dos resíduos a que se refere o inciso I, § 4º, artigo 90, deste Código, instalados ou que venham a se instalar no Município de Mococa, deverão requerer licença ambiental junto à SMMA ou ao órgão municipal de saúde, conforme disposto no artigo 53, deste Código.

**Art. 94** - Os estabelecimentos já existentes, geradores de resíduos indicados no artigo 90, deste Código, deverão requerer a licença ambiental, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de vigência desta Lei.

**Art. 95** - As empresas distribuidoras atacadistas e as empresas varejistas de produtos químicos perigosos, instaladas ou que venham a se instalar no Município, deverão requerer licença ambiental junto à CMMA.

**Parágrafo único** - As empresas já existentes deverão requerer a licença ambiental, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados à partir da vigência desta Lei.

**Art. 96** - Toda e qualquer forma de armazenamento de líquidos e sólidos, com características físico-químicas passíveis de alterar a qualidade das águas e do solo, deverá ser realizada de acordo com normas técnicas de segurança, considerando a aplicação de técnicas de drenagem seletiva com bacias de contenção e/ou outros dispositivos que garantam efetivamente a não contaminação de recursos naturais por tais compostos.

**Art. 97** - As empresas ou estabelecimentos que não atenderem às exigências estabelecidas nos artigos 93 a 96, deste Código, poderão ser declaradas em desconformidade e sofrerão as sanções e penalidades previstas nesta Lei e nas demais normas dela decorrentes.

**Art. 98** - Fica proibido o estacionamento de caminhões-tanque com produto perigoso nas vias que atravessam o perímetro urbano do Município junto às zonas residenciais e comerciais.

**Art. 99** - Nas zonas comerciais e residenciais do Município, somente será permitido o tráfego de veículos que transportam produtos químicos inflamáveis e combustíveis, quando destinados:

Ue



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

43

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 1998.

- I - ao abastecimento de auto-postos de serviços do município;
- II - à distribuição de gás liquefeito do petróleo (GLP) para consumo local.

**Art. 100** - O transporte de resíduos perigosos dos Grupos A e B, a que se refere o § 4º do artigo 90, deste Código, somente será permitido se atendidas as Normas Técnicas do ABNT pertinentes.

**Art. 101** - Os Produtos Perigosos caracterizados como grupo C, a que se refere o § 4º do artigo 90, deste Código, somente poderão ser transportados se atendidas as condições impostas pelas Normas de Transporte de Material Radioativo vigente.

## Capítulo II

### Do solo

#### Seção I

#### Do Uso e Conservação do Solo

**Art. 102** - As diretrizes de uso racional do solo no Município deverão ter conformidade com a lei municipal de parcelamento de uso e ocupação do solo, a dinâmica sócio-econômica regional e local e o que dispõe este Código.

**Art. 103** - A utilização do solo para quaisquer fins, far-se-á através da adoção de técnicas, processos e métodos que visem a sua recuperação, conservação e melhoria, observadas as características geofísicas, morfológicas, ambientais e sua função sócio-econômica.

§ 1º - O uso do solo compreende sua preparação manual ou mecânica, tratamento químico, cultivo, parcelamento e ocupação.

§ 2º - A adoção de técnicas, processos e métodos referidos no "caput" deverá ser planejada e exigida independentemente do limite da área de estudo, tendo em vista o interesse ambiental.

W&



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

44

GABINETE DO PREFEITO

## PROJETO DE LEI Nº , DE DE 1998.

§ 3º - A inobservância das disposições legais de uso e ocupação do solo caracterizará degradação ambiental, passíveis de punição e/ou reparo do dano.

§ 4º - As restrições aos empreendimentos e/ou atividades de qualquer natureza, que ofereçam risco efetivo ou potencial ao solo, estão previstas no artigo 33, deste Código.

**Art. 104** - Os projetos de uso e ocupação do solo urbano e rural, que implicarem aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal, da atmosfera, recursos hídricos e controle de drenagem, sujeitar-se-ão à análise e licença ambiental, devendo ser exigido, ainda:

I - projeto de conservação e aproveitamento das águas;

II - projeto de controle de assoreamento dos cursos d'água;

III - apresentação de traçados, bem como a previsão da utilização de técnicas que contemplem a desaceleração do deflúvio e, por conseguinte, o processo erosivo;

IV - projetos construtivos de corte e/ou aterro, contemplando a reutilização da camada superficial de solo para fins nobres;

V - programa de proteção do solo, pelos proprietários de terrenos, quando suas condições físicas e topográficas o tornarem vulneráveis à erosão;

VI - projeto específico de restauração da superfície dos terrenos degradados, contemplando a dinâmica do processo erosivo e as medidas para deter a erosão.

**Art. 105** - Todo projeto de parcelamento ou ocupação do solo ficará limitado à capacidade de utilização da infra-estrutura a ser instalada ou existente, especialmente no que diz respeito às condições de utilização da água subterrânea e de escoamento de águas pluviais.

**Parágrafo único** - Para todos os empreendimentos a que se refere o "caput", serão exigidos métodos para absorção e/ou retardo do lançamento das águas pluviais nas faixas de drenagem, a critério dos órgãos e entidades do SIMA.

WZ



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

45

GABINETE DO PREFEITO

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 1998.

**Art. 106** - Os Setores Especiais de Preservação de Fundos de Vale são constituídos pelas críticas localizadas nas imediações ou nos fundos de vale, sujeitos à inundação, erosão ou que possam acarretar transtorno à coletividade por usos inadequados.

**Parágrafo único** - As áreas compreendidas no Setor Especial, referidas no "caput", incluem a zona de preservação permanente definidos no Código Florestal.

**Art. 107** - Os Setores Especiais de Preservação de Fundos de Vale serão determinados pela Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente em conjunto com a Departamento Municipal de Planejamento.

**Parágrafo único** - As vias do Sistema Viário, previstas na Lei do Plano Viário, deverão respeitar os setores especiais de preservação de fundo de vale, de forma a não invadi-las.

**Art. 108** - As áreas dos Setores Especiais de Preservação de Fundos de Vale, deverão, após estudos pelos órgãos do SIMA, ser determinadas em legislação específica.

**Art. 109** - No tocante ao uso do solo, nos Setores Especiais de Preservação de Fundos de Vale, deverá sempre ser prevista, prioritariamente, a implantação de parques lineares, definidos no artigo 186, § 4º, deste Código, e de lagoas de retenção, bem como a preservação de áreas críticas.

**Parágrafo único** - A utilização dessas áreas estará vinculada ao que dispõe o artigo 205, desta Lei.

**Art. 110** - Competirá ao Departamento Municipal de Planejamento, em conjunto com a Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente, examinar e decidir sobre outros usos que não estejam citados no artigo anterior.

**Art. 111** - São consideradas Faixas de Drenagem as faixas de terreno compreendendo os cursos d'água, córregos ou fundos de vale, dimensionados de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

46

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 1998.

**Art. 112** - As faixas de drenagem deverão obedecer aos seguintes requisitos essenciais:

**I** - apresentar uma largura mínima de forma a acomodar satisfatoriamente um canal aberto (valeta) cuja seção transversal seja capaz de escoar as águas pluviais da bacia hidrográfica à montante do ponto considerado;

**II** - os novos empreendimentos deverão ser providos de métodos para retardar e ou infiltrar a água pluvial resultante dessa urbanização.

**III** - a bacia hidrográfica deverá, para a determinação da seção de vazão, ser interpretada como totalmente urbanizada conforme diretrizes definidas na Lei Municipal de Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo (zoneamento).

**IV** - os elementos necessários aos cálculos de dimensionamento hidráulico, tais como intensidade e coeficiente de distribuição das chuvas, coeficiente de escoamento, tempos de concentração, tempos de recorrência, etc. Serão definidos pelos órgãos e entidades do SIMA, levando sempre em consideração as condições mais críticas.

**Parágrafo único** - Além da faixa de drenagem mínima, será reservada área para implantação de pistas laterais destinadas à manutenção dos cursos d'água e/ou sistema viário, a critério da CMMA e da Departamento Municipal de Planejamento e conforme previsto nas Leis de Parcelamento, Uso e Ocupação e Plano Viário.

**Art. 113** - No que respeita às áreas ocupadas sujeitas a inundações, a Administração Municipal deverá realizar os estudos necessários, que permitam adotar medidas para eliminar ou minimizar as situações de risco.

**Parágrafo único** - As edificações e reformas, nas áreas já urbanizadas e sujeitas a inundações e alongamentos, deverão ser realizadas em cotas superiores à de inundações.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

47

GABINETE DO PREFEITO

## PROJETO DE LEI N.º , DE DE 1998.

**Art. 114** - Para efeito do cumprimento do que dispõem os artigos 111 e 112, deste Código, ficará o Poder Executivo obrigado a promover estudos do comportamento hidrológico da bacia e sub-bacias hidrográficas.

**Art. 115** - Áreas a serem loteadas e que apresentarem cursos d'água de qualquer porte ou fundos de vale, deverão receber as diretrizes de arreamento, vinculadas às faixas de preservação de que trata a presente Lei.

**Art. 116** - Cabe aos proprietários das terras, independentemente de arrendamentos ou parcerias, a obrigatoriedade da adoção de sistemas de conservação do solo agricultado, bem como de trabalho integrado com os confrontantes, referentemente às microbacias hidrográficas.

**Parágrafo único** - Entenda-se por conservação do solo agricultável a minimização de sua perdas por erosão e a sustentação ou elevação da sua produtividade mediante sistemas de produção não impactantes ou que comportem técnicas mitigadoras.

**Art. 117** - Ficam os proprietários das terras, independentemente de arrendamentos e parcerias, obrigados a recuperar as terras agricultadas erodidas ou depauperadas pela adoção de sistemas de produção prejudiciais à conservação dos solos, ou pelo mau uso de máquinas, produtos químicos ou materiais.

**Art. 118** - Depende de prévia autorização da Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente a obra que envolva desmonte de rocha, escavação, movimento de terra, aterro, desaterro e depósito de entulho (bota-fora).

§ 1º - Para quaisquer obras referidas no "caput", deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, drenagem superficial, recomposição do solo e de cobertura vegetal adequada à contenção do carregamento pluvial de sólidos.

§ 2º - Entende-se por entulho os resíduos sólidos inerentes, não susceptíveis de decomposição biológica, provenientes de construção ou demolição, que possam ser dispostos de forma segura e estável



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

48

Fls. n.º 50  
Proc. 22198

## PROJETO DE LEI N° , DE DE 1998.

em "bota-fora" programado, sem oferecer riscos efetivos ou potencial à saúde humana ou aos recursos ambientais.

§ 3º - Estão sujeitas a apresentação de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - (PRAD) as áreas de empréstimo e as áreas utilizadas como "bota-fora", inclusive de material de desassoreamento.

**Art. 119** - Nas áreas a serem terraplanadas, deverão ser tomadas as providências necessárias para o armazenamento e posterior reposição da camada superficial do solo.

**Art. 120** - As áreas degradadas deverão ser recuperadas pelos proprietários ou responsáveis, às suas expensas, ainda que os serviços sejam executados pelo Município.

**Parágrafo único** - São passíveis de recuperação, dentre outras, as áreas desmatadas ou degradadas por atividades de mineração, aterro e desaterro.

### Seção II

#### Da Mineração

**Art. 121** - A CMMA, tendo como referência o zoneamento ambiental, determinará as áreas de exploração potencial de minerais para emprego direto na construção civil, visando estabelecer prioridades de uso e a compatibilidade da atividade de mineração com os demais usos do solo, nas respectivas zonas.

**Art. 122** - As atividades de mineração que venham a se instalar, ou ser ampliadas, estarão sujeitas à Licença Ambiental, nos termos desta lei.

**Parágrafo único** - A critério da Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente, essas atividades poderão ser dispensadas da apresentação do EIA/RIMA, substituindo-os pelo Relatório de Análise de Risco Ambiental e Plano de Controle Ambiental (RARAM/PCA).

Wa



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

49

GABINETE DO PREFEITO

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 1998.

**Art. 123** - Todas as atividades de mineração já existentes, objeto de expansão ou a serem instaladas, estarão obrigadas à apresentação do (PRAD) para fins de controle e fiscalização.

**Art. 124** - O Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) deve ser executado, concomitantemente com a exploração da mineração, sempre que possível.

**Art. 125** - A recuperação de áreas de mineração abandonadas ou desativadas são de responsabilidade do minerador.

**Art. 126** - No uso de mineração paralisada, é obrigatória a adoção, pelo empreendedor, de medidas que garantam a estabilidade dos taludes, de modo a não permitir a instalação de processos erosivos, bem como o acúmulo de água nas respectivas cavas.

**Art. 127** - Com o objetivo de evitar a instalação de processos erosivos e de desestabilização de massas, os taludes resultantes de atividades minerárias deverão receber cobertura vegetal e dispor de sistema de drenagem.

**Art. 128** - A disposição de rejeitos sólidos e pastosos, resultantes de atividades minerárias, deverá ser feita de modo a garantir a estabilidade dos taludes e a não instalação de processos erosivos, devendo atender as normas técnicas pertinentes e as exigências dispostas neste Código.

**Art. 129** - Os empreendimentos de mineração que utilizem, como método de lavra, o desmonte por explosivos primário e secundário, deverão atender aos limites de ruído e vibração estabelecidos na legislação vigente.

**Art. 130** - Nas pedreiras deverão ser adotados procedimentos que visem a minimização da emissão de particulados na atmosfera, tanto na atividade de lavra como na de transporte nas estradas, internas e externas, bem como nos locais de beneficiamento.

**Art. 131** - As atividades de mineração deverão adotar sistema de tratamento e disposição de efluentes sanitários e de águas residuárias provenientes da lavagem de máquinas.

*Wk*

52  
221 98



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

50

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 1998.

**Parágrafo único** - É obrigatória a existência de caixa de retenção de óleo proveniente da manutenção de veículos e equipamentos do empreendimento.

**Art. 132** - Com o objetivo de evitar o assoreamento dos corpos d'água, os empreendimentos de mineração deverão executar tanque de captação de resíduos finos, transportados pelas águas superficiais.

**Art. 133** - O minerador é responsável pelo cercamento das frentes de lavra, devendo ainda dotar medidas visando minimizar ou suprimir os impactos sobre a paisagem da região, implantando cortinas verdes que isolem visualmente o empreendimento.

## Seção III

### Da Poluição do Solo

**Art. 134** - Considera-se poluição do solo a disposição, descarga, infiltração, acumulação, injeção ou o enterramento no solo, em caráter temporário ou definitivo, de substância ou produtos poluentes, em estado sólido, pastoso, líquido ou gasoso.

**Art. 135** - O solo somente será utilizado para destinação de substâncias de qualquer natureza e em qualquer estado, após a análise e aprovação do projeto apresentado e outorga da respectiva licença ambiental.

**Parágrafo único** - O tratamento, transporte e disposição das substâncias, referidas no "caput", deverão ser feitos pela própria fonte poluidora.

**Art. 136** - Somente será tolerada a acumulação temporária de substâncias de qualquer natureza, na fonte de poluição ou em outros locais, desde que não ofereçam riscos para a Saúde Pública e para o Meio Ambiente.

**Art. 137** - Serão obrigatoriamente incinerados ou submetidos a tratamento especial pelo Poder Público todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

51

53  
22198

## PROJETO DE LEI N° , DE DE 1998.

hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano condenados ou suspeitos de contaminação.

**Art. 138** - A Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente auxiliará os órgãos diretamente responsáveis no cumprimento do que determina a legislação federal e estadual pertinente, quanto à produção, comercialização e uso de defensivos agrícolas e domiciliares no município.

**Art. 139** - Competirá à Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente difundir e estimular o emprego de técnicas ou sistemas de produção alternativos que reduzam ou mitiguem o impacto ambiental decorrente do uso de defensivos agrícolas.

**Art. 140** - No caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental de qualquer poluente sobre o solo, em cursos d'água ou na atmosfera, as operações de limpeza e restauração das áreas e bens atingidos, de desintoxicação, quando necessária, e de destinação final dos resíduos gerados, atenderão determinações estabelecidas pela Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente e Defesa Civil Municipal.

**Art. 141** - Em caso de acidente, decorrente de derramamento, vazamento e disposição de forma irregular de substâncias poluentes, arcará com as despesas de execução das medidas necessárias para evitar ou minimizar a poluição ambiental.

I - o transportador e solidariamente, o gerador, no caso de acidentes poluidores ocorridos durante o transporte;

II - o gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações;

III - o proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular ou acidental ocorrer no local de suas operações.

**Art. 142** - Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição irregular ou acidental, a Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente deverá ser comunicada imediatamente do ocorrido.

### Capítulo III

Ude



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

52

54  
221 980

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 1998.

## Dos Recursos Hídricos

**Art. 143** - As ações do Município, no sentido da recuperação e preservação dos recursos hídricos, estão calcadas na legislação federal pertinente e no que dispõe a Política Estadual de Recursos Hídricos e no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Lei Estadual nº 7663 de 30.12.91) e demais leis estaduais e municipais.

**Parágrafo único** - A água, recurso natural essencial à vida, ao desenvolvimento e ao bem-estar social, deverá ser controlada e utilizada, conforme padrões de qualidade satisfatória, por seus usuários, e de forma a garantir sua perenidade, em todo o território do Município.

**Art. 144** - A utilização da água subterrânea e superficial terá como prioridade o abastecimento público.

**Art. 145** - O Município poderá buscar parceria no setor privado, no que respeita aos projetos, serviços e obras para recuperação, preservação e melhoria dos recursos hídricos.

**Art. 146** - A Administração Municipal deverá fiscalizar e controlar a implantação e operação dos empreendimentos e atividades que apresentem riscos às águas superficiais e subterrâneas.

**Art. 147** - O Município poderá celebrar convênios de cooperação com o Estado visando o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse local.

**Parágrafo Único** - As atribuições de gerenciamento de que trata este artigo incluem as atividades de uso, proteção, recuperação e conservação das águas superficiais e subterrâneas, devendo sempre levar em conta a interconexão entre elas e as interações no ciclo hidrológico.

## Seção I

### Das Águas Subterrâneas

hsc



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

53

55  
22198

## PROJETO DE LEI Nº , DE DE 1998.

**Art. 148** - Visando a proteção e controle das águas subterrâneas que abastecem o Município, o Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, deverá:

**I** - instituir normas específicas disciplinando o uso e ocupação do solo na zona leste do município, nos locais onde ocorrem predominância do afloramento do aquífero;

**II** - exercer controle sobre as formas de captação e exploração, através do cadastramento, licenciamento e autorização dos poços situados no Município, que atinjam tanto o nível freático como o profundo, inclusive cisternas;

**III** - realizar programas permanentes de controle dos aspectos quantitativos e qualitativos, através de estudos que possibilitem a:

a) determinação do grau de vulnerabilidade de áreas com potencial de risco de contaminação;

b) identificação e avaliação quantitativa da exploração dos poços privados já perfurados;

c) obtenção de subsídios para análise e aprovação de projetos de poços a serem perfurados;

d) restrição e disciplina do uso das águas subterrâneas, em locais considerados críticos ou com indícios de exaustão e que possam interferir futuramente no serviço público de abastecimento;

**IV** - realizar programas permanentes de detecção e controle quantitativo de perdas no sistema público de abastecimento de água;

**V** - exigir a construção de instalações hidrométricas para todos os poços perfurados no município, públicos ou particulares, para medição da quantidade de água extraída;

**VI** - estabelecer critérios e executar programas de controle das fontes poluidoras e de controle e recuperação das áreas degradadas;

**VII** - estabelecer critérios para a localização industrial baseados na disponibilidade hídrica e assimilação dos corpos d'água;

**VIII** - promover incentivos para reuso e recirculação de águas nas indústrias e outras atividades.

hd



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

54

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° , DE DE 1998.

**Art. 149** - A recarga artificial do aquífero, a ser utilizada em casos de extrema necessidade, dependerá de autorização da CMMA, outorgada após a realização de estudos que comprovem a sua conveniência técnica, econômica e a preservação e conservação da qualidade da água subterrânea, sempre atendendo ao princípio da precaução, vinculada ao permanente monitoramento e campanhas educativas para a população do entorno.

§ 1º - O monitoramento e a campanha educativa, a que alude o "caput", serão de responsabilidade da CMMA, às expensas do empreendedor.

§ 2º - Do disposto no parágrafo anterior, excetua-se os casos de loteamento e conjuntos habitacionais, em que os custos ocorrerão por conta do Município que deverá ser ressarcido através de percentual a ser aplicado na tarifa de serviços públicos de água e esgoto.

§ 3º - O órgão ou entidade responsável pela arrecadação das tarifas referidas no parágrafo anterior deverá repassar a importância arrecadada ao Fundo Pró-Meio Ambiente, sob rubrica específica.

**Art. 150** - Os poços abandonados, temporária ou definitivamente, e as perfurações para outras finalidades que não a extração de águas deverão ser adequadamente tamponados por seus responsáveis.

**Art. 151** - As escavações, sondagens ou obras para pesquisa, lavra mineral ou outros afins, que atingirem as águas subterrâneas, deverão ter tratamento técnico adequado para preservar o aquífero.

## Seção II

### Das Águas Superficiais

**Art. 152** - Em situação emergencial, o Poder Público Municipal pode limitar ou proibir, pelo tempo mínimo necessário, o uso da água em determinadas regiões do Município, e o lançamento de efluentes nos corpos d'água afetados, ouvidos os órgãos estaduais competentes.

W



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

55

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 1998.

**Art. 153** - É proibido desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso.

**Art. 154** - As águas públicas somente poderão ser derivadas após a outorga da respectiva concessão, permissão ou autorização, pelos órgãos competentes da união e do Estado, devendo ser dada ciência aos órgãos especificados em convênio, pelo interessado.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com o Estado ou com a União para representá-los na outorga de concessão, permissão ou autorização para o uso e a derivação das águas públicas, nos termos e condições da legislação pertinente.

§ 2º - Nos convênios referidos no parágrafo anterior, serão definidas as formas e as condições da outorga de concessões, permissões ou autorizações para o uso e derivação de águas, bem como os limites, condições técnicas e poderes de controle atribuídos por delegação ao Município.

**Art. 155** - Ocorrendo a delegação referida no artigo anterior, a Administração Municipal deverá exigir que as obras necessárias à derivação e lançamento sejam projetadas e executadas sob responsabilidade de profissional habilitado, devidamente registrado no CREA, devendo qualquer alteração no projeto, ou modificação da vazão captada ou lançada ser previamente aprovada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

**Art. 156** - Celebrado o convênio previsto no artigo 154, as ações pertinentes à sua execução serão realizadas pela Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente em conjunto com a SABESP.

§ 1º - A outorga a que se referem os parágrafos 1º e 2º do artigo 154 será feita mediante requerimento do interessado, acompanhado de estudos, projetos e outras informações que permitam a instrução do respectivo processo, conforme normas a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, observadas as formuladas no convênio mencionado no "caput".

WZ



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

56

Fls. n.º 58  
Proc. 221 98

## PROJETO DE LEI N° , DE DE 1998.

§ 2º - Os atos de outorga, nos termos do convênio aludido, determinarão prazo razoável para início e conclusão das obras propostas pelo interessado, sob pena de caducidade.

**Art. 157** - Havendo alteração nas condições na concessão, permissão ou autorização, implicará na sua revogação, sem prejuízo das sanções previstas neste Código.

**Art. 158** - Em razão de obras públicas, havendo necessidade de adaptação dos sistemas de derivação e lançamento a novas condições, os encargos decorrentes serão de responsabilidade dos outorgados, aos quais será assegurado prazo razoável para as providências, mediante notificação.

**Art. 159** - Na decorrência de estiagem prolongada e insuficiência de água poderá ocorrer alteração das condições estabelecidas nos atos de outorga, dando preferência ao abastecimento da população.

**Art. 160** - A descarga de efluentes líquidos resultantes de aplicações de água na agricultura, na indústria e na higiene, em corpos d'água, dependerá de prévia autorização ou permissão da Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 161** - Se em qualquer situação houver a possibilidade de lançamento ou liberação do poluente nos corpos d'água ou no solo, deverão ser atendidos os padrões de emissão dispostos na legislação federal, estadual e municipal.

**Art. 162** - As águas correntes nascidas nos limites de um terreno, ou em curso através dele, poderão ser reguladas e retificadas dentro dos limites do mesmo terreno, mediante aprovação da Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente, mas nunca poderão ser desviadas de seu escoamento natural, represadas ou estorvadas em prejuízo dos vizinhos ou de logradouros públicos.

**Art. 163** - Não é permitido fazer barragens sem prévia licença ambiental, outorgada pela autoridade municipal.

W&



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

57

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 59  
Proc. 221

## PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 1998.

**Art. 164** - Aos proprietários de imóveis, ou possuidores a qualquer título, compete a limpeza e desobstrução periódicas dos canais e correntes d'água na parte correspondente aos seus terrenos, sempre que se fizerem necessárias.

**Parágrafo único** - Nos locais em que as águas correntes fazem divisa de terrenos caberá a cada proprietário, ou possuidores a qualquer título, limpar o canal, da margem que lhe tocar até o meio das águas.

**Art. 165** - É proibido manter águas estagnadas em terrenos urbanos, ficando seus proprietários, ou possuidores a qualquer título, obrigados a drená-los.

**Art. 166** - A Administração Municipal, através dos órgãos componentes do SIMA, deverá adotar medidas para a proteção e o uso adequado das águas superficiais, fixando critérios para a execução de serviços, obras ou instalação de atividades nas margens de rios, córregos, lagos, represas e galerias.

**Parágrafo único** - O processo de licenciamento para a construção, nos locais citados neste artigo, já deferidos ou em andamento, poderão ser avocados pelo órgão municipal competente, o qual, caso seja necessário, fará novas exigências ao projeto.

**Art. 167** - O Município poderá exigir modificações no projeto de implantação e operação de cemitérios, visando sua melhor adequação às características geológicas e hidrogeológicas da área e a preservação dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

**Art. 168** - Outras medidas de restrição de uso e ocupação do solo urbano e rural, que visem a proteção dos corpos d'água, poderão ser tomadas mediante decreto.

### Capítulo IV

#### Da Paisagem Urbana

Wd



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

58

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 1998.

**Art. 169** - Para os efeitos desta lei, bem como da lei do mobiliário urbano, ficam estabelecidas as seguintes definições:

**I** - paisagem urbana - é a configuração visual objeto da percepção pluri-sensorial de um sistema de relações resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento; que produz uma sensação estética e que reflete a dimensão cultural de uma comunidade.

**II** - qualidade da paisagem urbana - é o grau de excelência das suas características visuais, valor intrínseco decorrente de seus atributos e que implica no controle de fontes de poluição visual e sonora, dos recursos hídricos, do solo e do ar; na presença, acessibilidade e visibilidade das áreas verdes e no contato com a natureza dentro da estrutura urbana.

**III** - poluição visual - é o efeito danoso que determinadas ações antrópicas e ou naturais produzem nos elementos de uma paisagem, acarretando um impacto negativo na sua qualidade.

**IV** - área degradada - é a caracterização espacial de ações antrópicas e ou naturais que produzem um efeito danoso sobre a paisagem, produzindo uma variação negativa na sua qualidade.

**V** - sítios significativos - são todos os espaços, bens e imóveis, públicos ou privados, de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental, ou de consagração popular, tais como: as edificações ou bens tombados pela união, estado e município; os preservados pelo município, as praças, os parques e monumentos.

**VI** - publicidade ao ar livre - é aquela veiculada por meio de elementos de comunicação visual (letreiros, anúncios, out-doors, back-lights, front-lights, multimídia e outros) afixados em logradouros públicos ou particulares, em locais visíveis desde os logradouros públicos; ou expostos ao público, para indicação de referência de produtos, de serviços ou de atividades e de mensagens de interesse público.

**VII** - mobiliário urbano - é o conjunto de elementos de micro-arquitetura, integrantes do espaço urbano, de natureza utilitária ou não, implantados em espaços públicos e ou privados, compreendendo os sistemas de circulação e transporte, cultura e religião, esporte e lazer e de infra-estrutura urbana - comunicações, energia e iluminação pública, saneamento, segurança, comércio, comunicação visual e ornamentação.

W



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

59

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 1998.

**Art. 170** - A paisagem urbana é patrimônio visual de uso comum da população, recurso de planejamento ambiental que requer ordenação, distribuição, conservação e preservação, com o objetivo de evitar a poluição visual e de contribuir para a melhoria da qualidade de vida do meio urbano.

**Art. 171** - Caberá aos cidadãos do município e em especial aos órgãos e entidades da administração municipal zelar pela qualidade da paisagem urbana, promovendo as medidas adequadas para a:

- a) - disciplina e controle da poluição visual e sonora, dos recursos hídricos, do solo e do ar que possam afetar a paisagem urbana;
- b) - a ordenação da publicidade ao ar livre;
- c) - a ordenação do mobiliário urbano;
- d) - a manutenção de condições de acessibilidade e visibilidade das áreas verdes
- e) - a recuperação de áreas degradadas;
- f) - a conservação e preservação de sítios significativos.

**Art. 172** - Caberá à CMMA fornecer aos órgãos e entidades da administração municipal os subsídios necessários para o exercício do controle e fiscalização das atividades e ações potencialmente causadoras de poluição visual.

**Art. 173** - A publicidade ao ar livre bem como a instalação de elementos de comunicação visual e do mobiliário urbano na área do município só serão permitidos mediante autorização dos órgãos competentes e observadas as disposições pertinentes previstas na lei do mobiliário urbano e em legislação específica.

**Art. 174** - É proibida a publicidade ao ar livre, bem como a instalação, afixação ou veiculação de elementos de comunicação visual, sejam quais forem as suas finalidades, formas ou composições, nos seguintes locais:

**I** - nas árvores, postes e colunas das vias e logradouros públicos;

**II** - nos edifícios públicos municipais, nos tapumes de obras públicas, em estátuas, em monumentos, nos gradis, nos parapeitos, nos viadutos, nas pontes, nos túneis, etc.;

W



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

60

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 1998.

III - nos cemitérios, em seus muros e suas áreas de entorno imediato;

IV - nas caixas de correio e de alarme de incêndio;

V - nas guias de calçamento e sobre o leito carroçável das vias;

VI - nos passeios públicos, exceto aos agregados a equipamentos do mobiliário urbano de interesse público, definidos e normatizados em legislação específica;

VII - nos logradouros públicos e áreas de domínio público, entre eles: praças, parques, rotatórias, canteiros centrais de vias públicas, áreas destinadas a implantação de sistemas de áreas verdes e de lazer e áreas institucionais, exceto quando houver interesse público, exclusivamente para a promoção de eventos e campanhas de caráter educativo e de promoção social;

VIII - em muros ou paredes de construções, observadas as disposições previstas em legislação específica.

**Art. 175** - É obrigatória a recuperação de áreas degradadas ou que venham a se caracterizar como áreas degradadas em função de ações antrópicas, sendo responsabilizados os seus autores e ou proprietários pelos danos ambientais decorrentes e pela sua reparação.

**Parágrafo único** - A CMMA estabelecerá as ações e medidas reparadoras para a recuperação de áreas degradadas, bem como os prazos para a sua execução e exercerá a fiscalização do seu cumprimento.

**Art. 176** - As edificações nas áreas institucionais, nos lotes das áreas de uso especial e corredores comerciais definidos em legislação específica, e nos lotes ao longo das vias de circulação com largura igual ou superior a 18 (dezoito) metros deverão manter recuo frontal obrigatório com tratamento paisagístico adequado.

§ 1º - Os recuos frontais obrigatórios serão estabelecidos em legislação específica.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e institucionais, ao solicitarem o alvará de funcionamento, deverão apresentar o projeto de tratamento paisagístico do recuo obrigatório devidamente aprovado pela SMMA, observadas as disposições pertinentes em legislação específica.

W



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

61

63  
221 98

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 1998.

§ 3º - O alvará de funcionamento somente será expedido após a execução do tratamento paisagístico mencionado no "caput".

**Art. 177** - As áreas de entorno dos parques municipais, dos remanescentes de vegetação natural e dos sítios significativos poderão sofrer restrições quanto ao uso e ocupação do solo e quanto a altura máxima das edificações.

**Parágrafo único** - O exercício da publicidade ao ar livre, bem como a instalação de elementos de comunicação visual e do mobiliário urbano, nas áreas referidas no "caput", deverão obedecer às disposições da legislação específica e somente serão permitidos mediante autorização do CMMA.

### Capítulo V

#### Da Fauna e da Flora

**Art. 178** - A vegetação de porte arbóreo e demais formas de vegetação natural ou aquelas de reconhecido interesse para o Município, bem como a fauna a elas associadas, são bens de interesse comum a todos os cidadãos, cabendo ao poder público e à coletividade a corresponsabilidade pela sua conservação.

**Art. 179** - O órgão responsável pelo cumprimento das disposições legais pertinentes à matéria do presente Capítulo, dentro da área do Município, é a Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 180** - Caberá à Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente expedir as normas técnicas relativas à aplicação desta lei.

**Art. 181** - Vegetação natural, para efeito desta lei, é toda vegetação em espécimes autóctones, não invasoras que se desenvolvem sem interferência humana, podendo ser primária ou encontrar-se em diferentes estádios de regeneração natural.

**Art. 182** - Vegetação de porte arbóreo, árvore para efeito desta lei, é o vegetal lenhoso com diâmetro de caule superior a 0,05 m

WBC



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

62

GABINETE DO PREFEITO

## PROJETO DE LEI N° , DE DE 1998.

(cinco centímetros), à altura do peito, aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

**Parágrafo único** - Em se tratando de espécime do cerrado, considera-se, para efeito da definição do "caput" deste artigo, a somatória dos diâmetros dos caules de 0,05 m (cinco centímetros) ao nível do solo.

**Art. 183** - Os animais silvestres e exóticos de qualquer espécie ou origem, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem constantemente ou sazonalmente no Município, constituem a fauna local.

**Art. 184** - O Poder Público Municipal juntamente com a coletividade promoverá a proteção da fauna local, vedando práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies e que submetam os animais à crueldade.

**§ 1º** - A função ecológica de uma espécie é definida pelas relações tróficas estabelecidas com populações de outras espécies e sua relação com o meio físico em que vive.

**§ 2º** - A extinção é o desaparecimento de populações de uma espécie em uma determinada área geográfica ou comunidade.

**§ 3º** - Práticas de caça, apanha, uso, perseguição, maus tratos e criação em locais não autorizados constituem crueldade aos animais.

### Seção I

#### Da Conservação dos Ecossistemas

**Art. 185** - São reconhecidos no município seis tipos de vegetação natural associadas a solos distintos:

**I** - a floresta estacional semidecidual reveste o latossolo roxo e a terra roxa estruturada, ambos argilosos;

Wd



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

63

65  
22278

## PROJETO DE LEI Nº , DE DE 1998.

II - o cerrado reveste o latossolo vermelho-amarelo e o latossolo vermelho escuro, ambos de textura média;

III - a floresta decídua reveste encostas íngremes e pedregosas, onde predominam solos litólicos, rasos e argilosos;

IV - o cerrado reveste a areia quartzosa, arenoso;

V - o campo de várzea reveste os solos gley e orgânico, mal drenados e sujeitos a inundações freqüentes e prolongadas;

VI - a mata ciliar reveste o solo aluvial das planícies ou margens dos córregos e do rio Pardo.

**Parágrafo único** - Cada tipo de associação vegetação-solo descrita no "caput" representa um segmento do ecossistema regional.

**Art. 186** - Compete à Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente planejar a integração do sistema de áreas verdes do Município.

§ 1º - Compreende o sistema de áreas verdes toda área de interesse ambiental ou paisagístico, de domínio público ou privado, cuja preservação ou recuperação venha a ser justificada pela Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente, tendo por objetivo assegurar a qualidade de vida, abrangendo:

a) praças, jardins, parques urbanos;  
b) arborização de vias públicas;  
c) unidades de conservação;  
d) parques lineares;  
e) áreas verdes previstas nos projetos de loteamentos e urbanização;

f) áreas arborizadas de clubes esportivos sociais, de chácaras urbanas e de condomínios fechados;

g) remanescentes de vegetação natural;

h) áreas de preservação permanente, protegidas pelo Código Florestal (Lei Federal nº 4.771/65, modificada pela Lei nº 7.803/89);

i) reservas legais, protegidas pelo Código Florestal;

j) outras determinadas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

§ 2º - Parques Urbanos são aqueles inseridos na malha urbana, com objetivo principal de propiciar lazer e recreação à população, respeitados os limites estabelecidos para área verde e área de lazer.

W



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

64

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 1998.

§ 3º - Parques municipais são considerados unidades de conservação, com objetivo principal de preservação de atributos naturais.

§ 4º - Parques Lineares são aqueles que acompanham os cursos d'água, com objetivo principal de proteção hídrica, das matas nativas, destinados também a recreação e lazer.

§ 5º - Ficam extintas no município as demais categorias de parques.

§ 6º - Unidades de Conservação: são os espaços legalmente protegidos, podendo enquadrar-se em diferentes categorias e obter manejos diferenciados.

**Art. 187** - No planejamento da integração do sistema de áreas verdes, deverão ser observados, dentre outros, os seguintes critérios:

a) importância do segmento do ecossistema na reprodução, alimentação e refúgio de representantes da fauna silvestre remanescente ou cuja reintrodução seja compatível com o desenvolvimento urbano;

b) localização de remanescentes de vegetação de qualquer tipo e estágio de regeneração em áreas de uso restrito;

c) existência de espécies raras ou árvores imunes de corte;

d) proximidade entre reservas de vegetação, importantes para a disseminação da flora e fauna ou constituição de corredores ecológicos; e

e) possibilidade de um ou mais segmentos do ecossistema atuarem como moderadores de clima, amenizadores de poluição sonora e atmosférica, banco genético ou referencial pela sua beleza cênica.

**Art. 188** - A integração do sistema de áreas verdes do Município será feita através de corredores ecológicos que interliguem dois ou mais segmentos do ecossistema original.

**Art. 189** - Na recomposição das formações florestais, deve-se considerar a composição florística das formações originais

Wd



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

65

GABINETE DO PREFEITO

## PROJETO DE LEI Nº , DE DE 1998.

associadas aos solos correspondentes, enfatizando-se as espécies de valor alimentício para a fauna, as de valor econômico e as medicinais.

**Art. 190** - A elaboração de diretrizes de desenvolvimento urbanístico, deverá ser precedida das diretrizes ambientais de proteção de segmentos do ecossistema natural, reconstituídos e a serem reconstituídos.

### Subseção Única

#### Das Restrições de Uso e Incentivos à Preservação

**Art. 191** - São consideradas áreas de proteção obrigatórias do sistema de áreas verdes do Município, além das previstas na Lei Orgânica do Município, as áreas de preservação permanente, nos termos do código Florestal Brasileiro, as reservas legais e os remanescentes de vegetação natural.

**Art. 192** - São áreas sujeitas a restrições de uso:

**I** - as áreas aluvionares (várzeas)

**II** - os morros, morrotes e encostas de declividade variável, associados a solos pouco profundos; exposição rochosa ou pedregosidade; e o seu entorno definido como uma faixa circundante, de largura variável de acordo com as condições locais, nunca inferior a 150 m (cento e cinquenta metros).

**III** - a área correspondente à ZUD - Zona de Uso Disciplinado, descrita no Zoneamento Ambiental, aprovado pelo Plano Diretor do Município e Lei de Zoneamento.

§ 1º - As áreas referidas no inciso II, quando degradadas, deverão ser recuperadas com o plantio de espécies nativas.

§ 2º - A Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente promoverá o cadastramento das áreas de uso restrito do Município.

§ 3º - Na emissão das diretrizes ambientais para os projetos e empreendimentos localizados nas áreas descritas neste artigo, a

Fls. n.º 67  
Proc. 221 98

Wa



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

66

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 68  
Data 21/98

## PROJETO DE LEI Nº , DE DE 1998.

Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente determinará as restrições pertinentes.

**Art. 193** - A Administração Municipal criará e incentivará a criação de unidades de conservação, visando a preservação e conservação de espécimes da fauna e flora locais, cujas populações estejam em risco de extinção ou não, objetivando conservar habitats naturais, ninhos, abrigos e criadouros naturais.

**Parágrafo único** - Os incentivos serão proporcionais ao tamanho da área, à qualidade e à diversidade dos espécimes nela existentes, bem como à importância ambiental.

**Art. 194** - Os remanescentes de vegetação natural em áreas particulares serão priorizados para fins de preservação, através de:

- I - isenção ou redução de taxas ou impostos municipais;
- II - permuta de área;
- III - transferência do potencial construtivo;
- IV - desapropriação.

**§ 1º** - A redução ou isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano para propriedades com vegetação natural em estágio primário ou em estágio médio e avançado de regeneração ocorrerá nos seguintes casos:

- a) - para propriedades que tenham de 10 (dez) a 20 (vinte) por cento da área ocupada com vegetação natural, redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto;
- b) - para propriedades com 20 (vinte) a 50 (cinquenta) por cento da área ocupada com vegetação natural, redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;
- c) - para propriedades com 50 (cinquenta) a 80 (oitenta) por cento da área ocupada com vegetação natural, redução de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto;
- d) - para propriedades com mais de 80% (oitenta por cento) da área ocupada com vegetação natural, isenção total do imposto.

WA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

67

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 1998.

§ 2º - Para a concessão do benefício previsto no parágrafo anterior, a propriedade deverá ter uma área mínima de 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) e ter sido avaliada pela CMMA quanto ao seu estado de preservação.

§ 3º - As áreas contempladas com desconto ou isenção do IPTU deverão ser averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóvel competente, sendo vedadas alterações de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

## Seção II

### Da Arborização Urbana

**Art. 195** - A Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente, em conjunto com o Departamento de Obras, através do Setor de Parques e Jardins, promoverá a arborização urbana, de acordo com o Plano Diretor de Arborização e com os princípios técnicos pertinentes.

§ 1º - A arborização urbana é bem de uso comum, estando autorizados o CMMA e terceiros por ela designados a efetuarem o manejo da mesma, de acordo com os princípios técnicos pertinentes.

§ 2º - As mudas a serem utilizadas na arborização deverão ter, no mínimo, 1,8 m (um metro e oitenta) de altura, em haste única.

§ 3º - O plantio de espécies arbóreas de grande porte, dentro do perímetro urbano, fica restrito a praças, parques e unidades de conservação, sendo que, em canteiros centrais de avenidas, o plantio fica sujeito à análise e parecer da Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente.

§ 4º - O plantio de árvores nos logradouros públicos poderá ser executado por terceiros, mediante autorização a ser emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 196** - A poda de árvores da arborização pública poderá ser executada por terceiros, pessoa física ou jurídica, desde que credenciados junto à CMMA, obedecidos os princípios técnicos pertinentes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

68

GABINETE DO PREFEITO

## PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 1998.

§ 1º - O credenciamento será obtido mediante a participação em cursos e treinamentos promovidos pela Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente, em conjunto com o Departamento Municipal de Obras, esta através do Setor de Parques e Jardins, com a expedição do respectivo certificado.

§ 2º - A execução de poda por pessoas não credenciadas, ou a não observância de princípios técnicos para essa execução, constituem infração a esta lei.

**Art. 197** - A extração ou corte de qualquer árvore viva somente será admitida com prévia autorização expedida pela Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente ou órgão por ela indicado, através de laudo técnico, nos seguintes casos:

- I - quando o estado sanitário da árvore justificar;
- II - quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco de queda;
- III - quando a árvore constituir risco à segurança nas edificações, possibilitando o acesso de estranhos à área interna do imóvel, sem que haja solução para o problema;
- IV - quando a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, não havendo alternativas para solução;
- V - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VI - quando se tratar de espécie invasora, tóxica e/ou com princípio alérgico, com propagação prejudicial comprovada;
- VII - quando da implantação de empreendimentos públicos ou privados, não havendo solução técnica comprovada que evite a necessidade da extração ou corte;
- VIII - quando da execução de reformas ou benfeitorias em propriedades públicas ou privadas, não havendo solução técnica comprovada que evite a necessidade da extração ou corte.

§ 1º - A extração ou corte de árvore morta poderá ser feita sem autorização, desde que o serviço seja executado pela PMM ou

Wd



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

69

71  
201 98

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 1998.

terceiros por ela designados e que seja respeitada a reposição obrigatória, conforme parágrafos 2º e 3º deste artigo.

§ 2º - Na autorização para supressão de vegetação arbórea a que se refere este artigo, a Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente indicara a reposição adequada para cada caso.

§ 3º - As reposições indicadas pela Coordenadoria do Meio Ambiente são de cumprimento obrigatório, constituindo-se em infração a não observância do mesmo.

§ 4º - Este artigo não se aplica aos casos de plantios comerciais de espécies frutíferas e essências florestais

**Art. 198** - Em situações emergenciais que envolvam segurança pública, onde são necessárias poda ou extração, dispensa-se a autorização ao Corpo de Bombeiros e às concessionárias de serviços públicos credenciadas, devendo estes comunicarem a intervenção, posteriormente, à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 199** - As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidos irregularmente, inclusive decorrentes de acidentes de trânsito, correrão por conta do responsável pela infração, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

**Art. 200** - Os projetos de infra-estrutura urbana (água, esgoto, eletrificação, telefonia ou equivalente) e de sistema viário deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes, desde que os exemplares a serem mantidos justifiquem as alterações necessárias nos referidos projetos, de acordo com avaliação da Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º - Os projetos referidos neste artigo deverão ser submetidos à análise e parecer da Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º - Nas áreas já implantadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas de infra-estrutura urbana e

hb



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

70

GABINETE DO PREFEITO

Fis. n.º 72  
Proc. 221198

PROJETO DE LEI N° , DE DE 1998.

viário deverão ser submetidas ao manejo adequado e a fiação aérea deverá ser convenientemente isolada.

## Subseção I

### Dos Loteamentos e Construções

**Art. 201** - Todos os projetos de loteamento, condomínios especiais, conjuntos habitacionais de interesse social, distritos industriais e arruamentos deverão incluir o projeto de arborização urbana e tratamento paisagístico das áreas verdes e de lazer, a ser submetido à aprovação da Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente.

**Parágrafo único** - Os empreendimentos deverão ser entregues com a arborização de ruas e avenidas concluídas e áreas verdes e de lazer urbanizadas tratadas paisagisticamente.

**Art. 202** - Nos projetos de parcelamento do solo que apresentem áreas de interesse ambiental ou paisagístico, serão previstas medidas convenientes à sua defesa, devendo o Poder Executivo Municipal exigir, para aprovação do projeto, a adoção efetivas das mesmas.

**Parágrafo único** - Para efeito do disposto no "caput", poderão ser estabelecidas medidas compensatórias ao direito de construir, através de operações urbanas, previstas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 203** - Será obrigatória, nos projetos de edificações, reformas e ampliações residenciais, comerciais ou industriais, a serem analisados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, a indicação da localização das árvores existentes nos passeios públicos.

**Parágrafo único** - O proprietário ou o empreendedor ficará responsável pela proteção das árvores existentes, durante a obra, de forma a evitar qualquer dano às mesmas.

**Art. 204** - As áreas resultantes da aplicação da taxa de solo natural, constante da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo,

W&C



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

71

GABINETE DO PREFEITO

## PROJETO DE LEI N° , DE DE 1998.

deverão receber tratamento paisagístico, bem como ser objeto de campanhas permanentes de limpeza e manutenção, visando contribuir para a melhoria da qualidade da paisagem urbana.

**Art. 205** - Nos projetos de loteamentos e demais formas de parcelamento do solo, da área destinada ao uso público, serão destinados, no mínimo requerido pelos Decretos Estaduais n° 13.069/78 e 12.342/78

§ 1° - Área Verde são espaços livres de uso público, arborizados, ou com cobertura vegetal natural, reservados a cumprir funções ecológicas e paisagísticas, destinadas a atividades de contemplação e repouso, permitindo-se a instalação de mobiliário urbano de apoio a estas atividades, tais como quiosques, bancos, iluminação, guaritas de segurança e similares.

§ 2° - Área de lazer é composta pelos espaços livres de uso público, tratados paisagisticamente, onde é permitida a construção de edificações afins às atividades esportivas e recreativas.

§ 3° - Existindo na área do empreendimento remanescentes de vegetação arbóreo-arbustivo, naturais, ou implantados, estes deverão ser preservados, mesmo quando exceder o percentual previsto para as Áreas Verdes.

§ 4° - Existindo no empreendimento áreas de preservação permanente, conforme descrito no Código Florestal, estas poderão ser parcialmente englobadas no conjunto de áreas verdes do loteamento, sendo a sua recomposição florestal-paisagística obrigatória.

§ 5° - As áreas verdes dos loteamentos e afins poderão abrigar a instalação de bacias para contenção de cheias, que deverão ser revestidas com vegetação rasteira resistente a encharcamentos, podendo estas serem computadas na porcentagem destinadas às Áreas Verdes.

§ 6° - Não será permitida a inclusão de canteiros centrais de avenidas e rotatórias como Áreas Verdes ou Áreas de Lazer de loteamentos e demais formas de parcelamento do solo, salvo, o disposto no parágrafo seguinte.

§ 7° - O espaço livre decorrente da confluência de vias de circulação só será computado como área verde quando, em toda a sua

15. 11. 98  
Proc. 201.198

LS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

72

Fls. n.º 74  
Proc. 221/98

## PROJETO DE LEI N° , DE DE 1998.

extensão, puder ser contido um círculo com raio de 10 (dez) metros, e apresentar declividade inferior a 15% (quinze por cento).

### Subseção II

#### Das Proibições

**Art. 206** - de acordo com as normas desta lei é proibido:

I - cortar, extrair, remover, matar, danificar ou usar inadequadamente a vegetação de porte arbóreo do município, por qualquer modo ou meio, salvo o disposto no artigo 197, desta lei;

II - pintar, pichar, fixar pregos, faixas, fios elétricos, cartazes, anúncios ou similares, na vegetação de porte arbóreo, para qualquer fim;

III - podar ou extrair árvores para colocação de luminosos, letreiros, out-doors ou elementos de comunicação visual similares;

IV - desviar águas de lavagem com substâncias nocivas, para os canteiros arborizados;

V - plantar árvores em canteiros centrais de avenidas, rotatórias, praças, áreas verdes e demais logradouros públicos em desacordo com o Plano Diretor de Arborização, ficando a Prefeitura autorizada a promover a supressão destes exemplares;

VI - depositar resíduos domésticos ou industriais, entulhos, materiais de construção e resíduos de jardim nos canteiros centrais de avenidas, praças e jardins públicos, com exceção daqueles utilizados pela Administração Pública, destinados aos serviços de manutenção.

**Art. 207** - É proibida a instalação de qualquer tipo de comércio ou serviços nas áreas verdes no Município, salvo em casos em que estas atividades estejam contempladas no projeto original devidamente aprovado pela Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente.

**Parágrafo único** - Fica ressalvado o direito de funcionamento do comércio ou serviço mencionados no "caput" que se encontrem em pleno exercício na data de promulgação desta lei, desde que se adeque às normas aplicáveis na época de renovação do alvará de funcionamento.

Wse



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

73

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 1998.

## Seção III

### Do Manejo da Fauna

**Art. 208** - A introdução de animais silvestres regionais em segmentos de ecossistemas naturais existentes no município, compreendendo-se as áreas de preservação permanente, reservas legais, remanescentes de vegetação natural e unidades de conservação só será permitida com autorização do órgão ambiental competente.

§ 1º - A permissão a que se refere o "caput" dar-se-á após estudos detalhados sobre a capacidade de suporte do ecossistema.

§ 2º - Para efeito do "caput", a Administração Municipal incentivará a pesquisa científica sobre ecologia de populações de espécies da fauna silvestre regional.

**Art. 209** - É proibida a introdução de animais exóticos em segmentos de ecossistemas naturais, existentes no município, compreendendo-se as áreas de preservação permanente, reservas legais, remanescentes de vegetação natural e unidades de conservação.

**Art. 210** - É proibida a soltura de qualquer espécime da fauna silvestre ou exótica, domesticada ou não, nos parques urbanos, praças e demais logradouros públicos municipais.

**Art. 211** - São protegidos os pontos de pouso de aves migratórias.

### Subseção I Da Pesquisa

**Art. 212** - Caberá à Prefeitura, em conjunto com as instituições de pesquisa existentes no Município, elaborar e divulgar o levantamento das espécies silvestres de ocorrência nos segmentos de ecossistemas naturais e artificiais do Município.

Wd



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

74

## PROJETO DE LEI Nº , DE DE 1998.

§ 1º - Do levantamento constará o nome comum e científico da espécie associado ao ecossistema de ocorrência da (s) população (ões).

§ 2º - Este levantamento será mantido e atualizado no SIAPA.

§ 3º - A divulgação será realizada através de material didático e encaminhado preferencialmente às instituições públicas, instituições de ensino e entidades ambientalistas.

**Art. 213** - A realização de pesquisa científica, estudo e coleta de material biológico nas unidades de conservação municipais, parques municipais urbanos e lineares, praças e demais logradouros públicos do município, dependerão de prévia autorização do órgão municipal competente.

### Subseção II

#### Do Comércio e Criação de Animais

**Art. 214** - É proibido o comércio, sob qualquer forma de espécimes da fauna silvestre, bem como produtos e objetos oriundos de sua caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

**Parágrafo único** - Excetua-se do disposto neste artigo o comércio de espécimes e produtos provenientes de criadouros artificiais ou jardins zoológicos devidamente legalizados.

**Art. 215** - É vedada qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira a prática do ato de caçar, aprisionar, perseguir ou maltratar os animais ou que induza ao consumo de subprodutos e ou objetos provenientes da fauna silvestre.

**Art. 216** - A criação de animais será regida da seguinte forma:

*LS*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

75

## PROJETO DE LEI N° , DE DE 1998.

§ 1º - A instalação de criadouros artificiais de animais silvestres poderá ser autorizada pelo órgão legal competente quando destinada a:

- a) - a conservação de espécies da fauna silvestre;
- b) - a atender projetos de pesquisa científica;
- c) a reprodução e cultivo com fins comerciais de espécies cuja viabilidade econômica já se encontra cientificamente comprovada;
- d) às aves canoras da Ordem Passeriforme de propriedade de criadores amadores, devidamente regulamentados pelo órgão competente.

§ 2º - A criação de animais na área urbana do município poderá ser admitida desde que a espécie, a quantidade ou as instalações não venham a causar insalubridade ou incômodo à vizinhança.

§ 3º - Não será permitida a instalação de pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres na área urbana.

**Art. 217** - Na manutenção de animais silvestres nativos ou exóticos em locais de visitação pública, será estimulado o regime de semi-cativeiro, onde cada recinto específico seja amplo o suficiente e simule as condições ambientais dos seus habitats naturais.

**Art. 218** - As pessoas físicas ou jurídicas possuidoras da guarda de animais silvestres ou exóticos mantidos em cativeiro, residentes ou em trânsito no Município e que, potencialmente, coloquem em risco a segurança da população, deverão obter a autorização junto ao órgão competente.

### Subseção III

#### Do Controle de Zoonoses, Vetores e Peçonhentos

**Art. 219** - O Poder Executivo Municipal adotará programas permanentes de prevenção e monitoramento, visando o controle de zoonoses, vetores e animais peçonhentos, contemplando, entre outros:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

76

79  
221 48

PROJETO DE LEI N° , DE DE 1998.

**I** - controle da raiva animal através de educação sanitária, vacinação e captura de animais terrestres (cães, gatos e outros), bem como monitoramento da população de morcegos urbanos e periurbanos, tendo em vista o diagnóstico de raiva nestes animais;

**II** - combate de vetores, notadamente da dengue e da febre amarela, através do controle do meio urbano domiciliar e de imóveis destinados a outros fins, evitando-se criadouros;

**III** - controle de populações de roedores e animais peçonhentos (escorpiões, aranhas e outros) através de saneamento ambiental, visando o destino adequado e diferenciado de entulhos e lixo, da limpeza de terrenos, de córregos e das galerias de esgotos e pluvial.

## Capítulo VI

### Do Ar

**Art. 220** - Cabe à Prefeitura fiscalizar e controlar a implantação e operação dos empreendimentos e atividades que possam causar poluição comprometedora da qualidade do ar.

§ 1º - A Administração Municipal, em harmonia com os fixados pelo Estado, estabelecerá padrões de qualidade do ar e ou de emissão de poluentes sempre que as necessidades locais o exigirem.

§ 2º - As fontes de poluição, para as quais não tiverem sido estabelecidos padrões de poluição, deverão observar padrões recomendados ou aceitos internacionalmente.

**Art. 221** - Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de controle de poluentes.

**Parágrafo único** - Poluente do ar é qualquer substância em estado sólido, líquido ou gasoso que direta ou indiretamente for lançada ou esteja dispersa na atmosfera alterando sua composição natural.

**Art. 222** - Os níveis de emissão, entendendo como tais, os limites toleráveis de contaminantes presentes na atmosfera, isolados ou associados com outros, serão estabelecidos na regulamentação desta lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

77

80  
271 98

## PROJETO DE LEI Nº , DE DE 1998.

§ 1º - As normas de emissão estabelecem quantidades máximas de poluentes cujo lançamento no ar é permitido, não gerando qualquer direito adquirido nem conferindo isenção da obrigação de indenizar ou reparar os danos causados às pessoas e ao meio ambiente.

§ 2º - Os níveis de emissão de poluentes permitidos poderão ser alterados temporariamente, quando as condições atmosféricas não forem favoráveis à sua dispersão.

**Art. 223** - O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos vedados ou dotados de sistema que controle a poluição com eficiência, de forma a impedir o arraste do respectivo material pela ação dos ventos.

**Art. 224** - Nos projetos ou estudos para implantação de pontos finais de linhas e terminais de ônibus, de transbordo ou descarga de caminhões e pontos de concentração de veículos automotores de qualquer natureza, deverão ser previstos mecanismos que garantam os padrões de qualidade de ar.

**Art. 225** - É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, bem como de qualquer outro material combustível, exceto se autorizado pela Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente, em situação emergencial.

**Art. 226** - A Prefeitura deverá estimular iniciativas que contemplem a utilização do gás natural e combustível gerados nas ETES, no transporte público de passageiros e de cargas e outros usos.

**Art. 227** - O Poder Público Municipal fica obrigado a implantar medidas de controle de emissão de gases de veículos automotores, nos termos da legislação federal e estadual em vigor e conforme determinar o regulamento desta Lei.

## Capítulo VII

### Da Poluição Sonora

#### Seção I

Wa

31  
221 PP-1



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

78

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 1998.

## Da Emissão de Ruídos e Vibrações

**Art. 228** - O Poder Público deverá fiscalizar e controlar a implantação e operação dos empreendimentos e atividades que possam produzir ruídos que perturbem o sossego e o bem-estar público.

**Parágrafo único** - Ruído é qualquer som que, pela intensidade e frequência, perturbe o sossego e afete a saúde e o bem-estar das pessoas.

**Art. 229** - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos de qualquer natureza que ultrapasse os níveis legalmente previstos para as diferentes zonas de uso e horário.

**Parágrafo único** - Os equipamentos e os métodos utilizados para a medição e avaliação dos níveis de sons e ruídos obedecerão as recomendações da norma NBR 7731 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

## Seção II

### Dos Ruídos Produzidos por Fontes em Edificação

**Art. 230** - A emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não, somente será permitida se não prejudicar o sossego público e a saúde, conforme os padrões, critérios e diretrizes estabelecidas pela Norma NBR 10.151 - Avaliação de Ruído em Áreas Habitadas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º - Incluem-se na hipótese deste artigo as instalações ou espaços comerciais, industriais, de prestação de serviços, residenciais e institucionais, inclusive especiais e de lazer, cultura, hospedagem e templos de qualquer culto.

§ 2º - Os estabelecimentos, instalações ou espaços já existentes, e em funcionamento, terão 180 dias, a contar da data da publicação deste Código, para dotar suas dependências do tratamento acústico necessário a evitar que o som se propague acima do limite permitido.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

79

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 24  
Proc. 221

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 1998.

§ 3º - O tratamento acústico é condição essencial para a renovação ou concessão de licença legalmente exigida para instalação e funcionamento do estabelecimento ou espaço do empreendimento.

## Seção III

### Dos Sons e Vibrações Produzidas por Obras de Construção Civil

**Art. 231** - As obras de construção civil, confináveis ou não, estarão sujeitas aos níveis máximos de sons e vibrações estabelecidas pela norma NBR 10.152 - Níveis de Ruídos para Conforto Acústico, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**Parágrafo único** - As obras de que trata este artigo, sejam contínuas ou descontínuas, em qualquer zona de uso, somente poderão ser executadas no horário de 07:00 às 19:00 horas.

**Art. 232** - As obras de construção civil somente poderão se realizar aos domingos e feriados mediante licenciamento especial onde devem ser previstos os tipos de serviços que poderão ser executados; os horários a serem obedecidos e os níveis máximos de som permitidos.

**Art. 233** - Será permitido, independentemente da zona de uso e do horário, e sem limitações do nível de som, toda e qualquer obra pública ou particular, de emergência que, por sua natureza, objetive evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou risco de integridade física da população.

## Seção IV

### Dos Ruídos Produzidos por Fontes Móveis e Veículos Automotores

**Art. 234** - O órgão municipal competente implantará a sinalização de silêncio nas proximidades de hospitais, prontos-socorros, sanatórios, clínicas, escolas e de quaisquer outras instituições que exijam proteção sonora.

W



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

80

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 1998.

**Parágrafo único** - Os limites de níveis de som emitidos pelas fontes móveis e automotoras, assim como os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão as normas técnicas expedidas pelos Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAM e pelos órgãos competentes dos Ministérios da Aeronáutica e do Trabalho.

## Seção V

### Dos Sons Produzidos por Fontes Diversas

**Art. 235** - É proibido qualquer tipo de manifestação ruidosa, com ou sem equipamento sonoro, que incomode a vizinhança e os transeuntes.

§ 1º - Serão permitidas, mediante autorização do órgão competente e em horário e local previamente autorizados, as manifestações coletivas em praça pública ou, nas situações consagradas pela tradição, os seguintes eventos:

- a) - festividades religiosas;
- b) - comemorações oficiais;
- c) - reuniões desportivas;
- d) - festejos carnavalescos;
- e) - festas juninas;
- f) - comícios;
- g) - passeatas e desfiles.

§ 2º - O uso de explosivos para demolições, na área urbana, deverá ser previamente autorizado pela Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente.

*hs*  
**Art. 236** - Quando o ruído, proveniente de qualquer que seja a fonte poluidora, ultrapassar os níveis fixados pela legislação federal, estadual e municipal, a Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente tomará as medidas pertinentes para eliminação ou minimização do distúrbio sonoro, em articulação com outros órgãos competentes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

81

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 1998.

## Capítulo VIII

### Do Saneamento Ambiental

**Art. 237** - Fica instituído como instrumento de planejamento ambiental o Plano de Saneamento do Município, que poderá sofrer atualizações periódicas, tendo como base a evolução das normas e tecnologias relativas à proteção do meio ambiente.

**Art. 238** - O Plano de Saneamento deverá, com a participação dos órgãos e entidades do Sistema Municipal do Meio Ambiente - SIMA, em especial daqueles vinculados ao Setor de Saneamento Básico, contemplar, dentre outros, os seguintes aspectos:

**I** - diretrizes para gerenciamento do sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos;

**II** - estudos de avaliação e controle das fontes difusas e pontuais de poluição das águas, incluindo o estabelecimento de normas e programas de controle para instalação e funcionamento de cemitérios, necrotérios, tanques de armazenamento de produtos químicos perigosos, resíduos líquidos industriais e combustíveis, no que respeita às atividades agrícolas e urbanas;

**III** - avaliação e controle dos resultados de operação e manutenção das estações de tratamento dos esgotos sanitários;

**IV** - plano e programa de implantação de medidas estruturais e não estruturais de prevenção e defesa contra inundações;

**V** - programa de implantação de medidas visando a detecção e o controle das perdas nos sistemas públicos de abastecimento de água;

**VI** - plano e programa de implantação de obras e medidas para corrigir os lançamentos de esgotos sanitários nas galerias de águas pluviais e vice-versa;

**VII** - plano para implantação de programas educativos sistemáticos na área do saneamento ambiental, pelos órgãos competentes e em conjunto com os segmentos organizados da sociedade civil, sempre com o apoio da Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 239** - Na elaboração do Plano de Saneamento do Município, dever-se-á propiciar a compatibilização, consolidação e

85  
221 98



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

82

GABINETE DO PREFEITO

## PROJETO DE LEI Nº , DE DE 1998.

integração dos programas, normas e procedimentos técnicos e administrativos decorrentes da aplicação desta lei.

**Art. 240** - Ficam sujeitas a licenciamento ambiental as obras de saneamento para as quais seja possível prever modificações ambientais significativas.

**Parágrafo único** - Para os efeitos desta Lei, são consideradas significativas e, portanto, objeto de licenciamento, as obras que por seu porte, natureza e peculiaridade possam causar degradação ambiental, conforme critérios estabelecidos motivadamente pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 241** - Na elaboração de projeto de obras de saneamento o empreendedor público ou privado deverá atender aos critérios e parâmetros ambientais estabelecidos previamente pela Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 242** - Ficam sujeitas à licença ambiental as obras de sistemas de abastecimento de água, de esgotos sanitários, de drenagem e de limpeza urbana, a seguir especificados:

**I** - em sistemas de abastecimento de água:

- a) - perfurações de poços tubulares profundos;
- b) - obras de captação de água superficial cuja vazão seja acima de 20% (vinte por cento) da vazão mínima da fonte de abastecimento, no ponto de captação, e que modifiquem as condições físicas ou bióticas dos corpos d'água.

**II** - Em sistemas de esgotos sanitários:

- a) - interceptores;
- b) - emissários;
- c) - estações de tratamento;
- d) - disposição final;
- e) - estações elevatórias.

**III** - Em sistemas de drenagem:

- a) - obras de lançamento de efluentes de sistema de micro-drenagem;

W&

86  
221 98



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

83

GABINETE DO PREFEITO

## PROJETO DE LEI Nº , DE DE 1998.

b) - obras de canais, dragagem e retificação em sistemas de macro-drenagem.

### IV - Em sistema de limpeza urbana:

a) - obras de unidade de transferência, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de origem doméstica pública e industrial;

b) - atividades e obras de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de origem hospitalar.

**Art. 244** - O licenciamento previsto nesta Lei, no que respeita às obras e instalações para o saneamento ambiental, deverá atender a critérios e padrões fixados na regulamentação desta lei.

**Art. 245** - As descargas líquidas oriundas de indústrias, hospitais e congêneres deverão necessariamente sofrer tratamento conveniente, nos termos das normas e padrões fixados em regulamento, para posterior condução às redes públicas.

**Art. 246** - O Município poderá exigir modificações nos projetos de implantação e operação de cemitérios, visando sua melhor adequação às características geológicas e hidrogeológicas da área e a preservação dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

## Seção I

### Dos Sistemas de Coleta, Tratamento e Destinação de Resíduos Sólidos

**Art. 247** - Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular, no solo, resíduos que alterem as condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente.

**Art. 248** - O solo somente poderá ser utilizado para destino final dos resíduos sólidos de qualquer natureza, desde que sua disposição final seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos, conforme as normas pertinentes, seja em propriedade pública ou privada.

Wa



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

84

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 1998.

**Parágrafo único** - Ficam sujeitos à aprovação da Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente os projetos mencionados no "caput".

**Art. 249** - O Poder Executivo Municipal poderá, a seu critério, efetuar o recebimento, em seus aterros sanitários, dos resíduos sólidos não abrangidos pela coleta regular.

**Art. 250** - As unidades de tratamento ou destinação final de resíduos deverão ser implementadas com tecnologias que minimizem os impactos ambientais.

**Art. 251** - Os sistemas públicos ou privados de geração, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação de resíduos sólidos, localizados no Município, estarão sujeitos ao controle da Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente, nos aspectos concernentes aos impactos ambientais resultantes.

**Parágrafo único** - Os estabelecimentos comerciais e industriais que produzam, comercializem ou reciclem pneus, recipientes plásticos, garrafas, vidros, vasos, ferro-velho, material de construção e recipientes que possam acumular água e se tornarem criadouros de vetores, são obrigados a mantê-los protegidos de chuva.

**Art. 252** - A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e ao meio ambiente.

**Parágrafo único** - Não será permitido:

**I** - A deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou agrícolas;

**II** - A incineração e a disposição final de lixo a céu aberto

**III** - A utilização de lixo "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica.

**IV** - O lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

85

88  
221 98

## PROJETO DE LEI Nº , DE DE 1998.

V - O assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulho e outros materiais.

**Art. 253** - A Administração Municipal deverá viabilizar a implantação progressiva da coleta seletiva de resíduos domiciliares, de modo a abranger a maior área possível da coleta regular.

§ 1º - O cronograma de implantação da coleta seletiva deverá constar do Plano de Saneamento do Município.

§ 2º - Campanhas educativas serão desenvolvidas pelos órgãos responsáveis e integrantes do SIMA, de modo a induzir o gerador à triagem dos resíduos domiciliares na fonte.

§ 3º - Os veículos utilizados para a coleta seletiva deverão ser dotados de compartimentos que garantam a continuidade da separação.

**Art. 254** - A Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente poderá estabelecer zonas urbanas onde a seleção do lixo deverá ser efetuada em nível domiciliar, para posterior coleta seletiva.

**Art. 255** - Caberá à Prefeitura Municipal estimular, através de programas específicos, o uso de novas matérias-primas e tecnologias, de modo a minimizar a geração de resíduos.

**Art. 256** - É obrigatória a adequada coleta, transporte e destinação final do lixo hospitalar, de clínicas médicas odontológicas e veterinárias, e de outras instituições similares, observadas as normas técnicas pertinentes.

**Parágrafo único** - Ao Poder Público compete assegurar o controle adequado no transporte e transbordo de outros resíduos e materiais perigosos.

**Art. 257** - O Poder Público deverá implantar sistema funcional de fiscalização e controle ambiental, aplicando sanções aos despejos clandestinos e a disposição inadequada de resíduos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

86

89  
201 PS

## PROJETO DE LEI Nº , DE DE 1998.

**Art. 258** - A Prefeitura deverá incentivar, através de programas específicos, a implantação de reciclagem de resíduos, podendo para tal fim:

I - oferecer como vantagem o seu produto, resultante da coleta seletiva;

II - oferecer incentivos fiscais;

III - reconhecer e disciplinar a catação ambulante de materiais recicláveis, através de programas específicos.

§ 1º - Entende-se por reciclagem:

a) - o reaproveitamento industrial da matéria orgânica - compostagem;

b) - o reaproveitamento industrial dos seguintes componentes do lixo: papel, plástico, vidro e metais;

c) - o reaproveitamento da energia térmica resultante da incineração de certos resíduos.

§ 2º - A Administração Pública poderá receber propostas de reciclagem de outros componentes do lixo e autorizar a implantação dos empreendimentos decorrentes.

**Art. 259** - A Administração Pública poderá criar dispositivos que obriguem o produtor a receber o seu produto exaurido, responsabilizando-o pelo tratamento ou destinação final do mesmo.

## Seção II

### Do Abastecimento Público de Água, dos Esgotos Sanitários e

### Drenagem Urbana

**Art. 260** - Os órgãos e entidades responsáveis pela operação do sistema público de abastecimento de água deverão adotar as normas e os padrões de potabilidade, estabelecidos pela legislação federal, estadual, complementadas pelo Município, no que couber.

W



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

87

GABINETE DO PREFEITO

## PROJETO DE LEI Nº , DE DE 1998.

**Art. 261** - Os órgãos e entidades a que se refere o artigo anterior estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas decorrentes da inobservância das normas e padrões de potabilidade da água, devendo manter monitoramento eficiente.

**Art. 262** - A Administração Pública garantirá condições que impeçam a contaminação da água na rede de distribuição e realizará análises periódicas da água.

**Art. 263** - A Administração Municipal manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento.

**Art. 264** - O proprietário de edificação deverá construir e manter adequadas as instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário a necessária conservação, sendo proibido o lançamento de esgoto na água pluvial e vice-versa.

**Art. 265** - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, afastados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

**Art. 266** - Cabe à Administração Pública, diretamente ou em regime de concessão ou parceria, a construção e operação de estações de tratamento, rede coletora, emissários de esgotos sanitários, assim como a perfuração ou exploração de poços tubulares para captação de água, respeitadas as disposições da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 267** - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora de esgotos.

**§ 1º** - Quando não existir rede pública coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente, que fiscalizará sua execução e manutenção, sem prejuízo das medidas e aprovação de outros órgãos de saneamento básico do Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

88

GABINETE DO PREFEITO

Proc. 221 98

## PROJETO DE LEI Nº , DE DE 1998.

§ 2º - É vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais, devendo ser exigidas da concessionária as medidas para a solução.

**Art. 268** - É obrigatória a ligação de toda construção, considerada habitável, a rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos.

**Parágrafo único** - Se inexistir rede pública de abastecimento de água, poderá ser adotado solução individual, com captação superficial ou subterrânea, desde que autorizada pela Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente e pelo órgão ou entidade municipal de saneamento básico.

**Art. 269** - A disposição final de esgotos domiciliares tratados em corpos hídricos deverá ter análise e aprovação da Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as normas e condições técnicas a serem definidas em regulamento.

**Art. 270** - É proibido o lançamento de efluente não tratado em vias públicas, galerias de águas pluviais ou valas precárias.

**Art. 271** - Os escoamentos de águas de lavagem dos postos de serviços de abastecimento e lubrificação de veículos, assim como de garagens, oficinas, instalações industriais e outros assemelhados que manipulem graxa ou combustível, somente poderão ser conduzidos para a rede pluvial pública após passar em caixa separadora de óleo e graxa.

**Art. 272** - Fica proibido o uso de fossa negra no Município.

**Parágrafo único** - Os proprietários ou possuidores que fazem uso de fossa negra deverão substituí-la por fossa séptica, de acordo com as normas e padrões estabelecidos.

**Art. 273** - Fica proibido o lançamento, em galerias de águas pluviais ou em corpos de água, de lodo proveniente de sistemas de tratamento de efluentes industriais, bem como os dejetos da limpeza de fossas sépticas e de sanitários de veículos de transporte rodoviário, ferroviário e aeroviário.

W&



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

89

Fls. n.º 92

Proc. 221/98

## PROJETO DE LEI N.º , DE DE 1998.

§ 1º - O lodo proveniente de sistemas de tratamento de efluentes industriais poderá ser conduzido para a estação de tratamento de esgoto, desde que, mediante estudos específicos, não prejudique e eficiência do sistema de tratamento, estando condicionada à autorização da entidade responsável pela operação do sistema público de esgotos.

§ 2º - No caso de inviabilidade do que dispõe o parágrafo anterior, o interessado deverá apresentar projetos específicos de transporte, tratamento e disposição final de esgoto, à CMMA, que, juntamente com a entidade responsável pela operação do sistema público de esgotos, indicará o procedimento a ser adotado.

§ 3º - Os dejetos provenientes da limpeza de fossas e de sanitários de veículos, referidos no "caput", deverão ser conduzidos à estação de tratamento de esgotos ou, na impossibilidade, a CMMA e o órgão ou entidade municipal de saneamento básico indicarão os procedimentos a serem adotados.

§ 4º - As empresas de limpeza de fossas deverão ser cadastradas no órgão ou entidade pública municipal de saneamento básico, que exercerá controle e fiscalização sobre as atividades das mesmas.

**Art. 274** - Em caso de ameaça de epidemia, os dejetos provenientes dos sanitários de veículos de transporte rodoviário, ferroviário e aeroviário, deverão receber tratamento específico, sob a orientação do órgão municipal da saúde.

**Art. 275** - A Prefeitura deverá, dentro de tecnologias adequadas de proteção ambiental, adotar ou exigir medidas de disposição dos resíduos industriais e do lodo proveniente das estações de tratamento de esgoto.

**Parágrafo único** - A disposição referida no "caput" deverá corresponder a projetos aprovados pelos órgãos e entidades municipais que compõem o SIMA.

## Capítulo IX



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

90

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 1998.

## Da Assistência Jurídica e Judicial ao Meio Ambiente

**Art. 276** - Ao Departamento Jurídico compete a assistência jurídica e judicial relativamente à tutela ambiental, defesa de interesses difusos, do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico-jurídico aos objetivos desta lei e demais normas ambientais vigentes.

**Parágrafo único** - Caberá à Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente representar ao Chefe da Assessoria Jurídica, objetivando a assistência jurídica e judicial, nos casos em que se apresentar a competência do Município.

## Capítulo X

### Das Disposições Transitórias e Finais

**Art. 277** - Os proprietários que fazem uso de fossa negra terão prazo de 90 dias para adequação com o que dispõe o Parágrafo único do artigo 272.

**Art. 278** - Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a celebração de convênios com o Estado e União, a fim de orientar a implantação e funcionamento de micro-empresas, sob a supervisão do Estado.

**Parágrafo único** - A Prefeitura fornecerá informações sobre a implantação e funcionamento a que alude este artigo, ao Estado.

**Art. 279** - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou de impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

**Parágrafo único** - Para a execução das medidas de emergência de que trata neste artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

91

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 1998.

o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

**Art. 280** - Poderão ser apreendidos ou interditados pelo Poder Público, através da Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente e da Secretaria Municipal da Saúde, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o ambiente.

**Art. 281** - Quando convier, as áreas de proteção ambiental poderão ser desapropriadas pelo Poder Público.

**Art. 282** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, denominada Código Municipal de Meio Ambiente, mediante decreto, o qual deverá conter as normas técnicas, padrões e critérios estabelecidos com base em estudos e propostas realizados pela Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente e demais órgão do SIMA, bem como os demais procedimentos para controle e fiscalização necessários à implementação desta lei, a partir de ..... dias contados da publicação desta.

**Art. 283** - Deverão ser previstos na dotação orçamentária da CMMA e demais órgãos relacionados, os recursos necessários à implementação desta lei.

**Art. 284** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, DE \_\_\_\_\_ DE 1998.

A Oramento UO LABAO

Do Vereador Luiz Broz

Adiamento 3 - Senes

Sala das Sessões 18 5/198

Dr. WALTER DE SOUZA XAVIER  
Prefeito Municipal

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO

Do Vereador Paulo Cândido

Adiamento 3 - Senes

Sala das Sessões 1619

Presidente

Fla. nº 95  
Proc. 221/98

PROCESSO Nº.221/98

PROJETO DE LEI Nº.27/98

Recebimento para estudo e parecer em 24/3/1998  
com o prazo de 06 dias  
vencível em 30/3/1998  
Sala das Comissões Permanentes  
da Câmara Municipal de Mococa.  
*Renaldo Corrêa*  
Presidente  
Comissão de Justiça

Designo Relatar à Presente Matéria o Vereador  
Pompeu Corradi  
com prazo de 3 dias vencível em 26/3/98  
Sala das Comissões  
*Renaldo Corrêa*  
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 24/3/1998  
com o prazo de 06 dias  
vencível em 30/3/1998  
Sala das Comissões Permanentes  
da Câmara Municipal de Mococa.  
*Luiz Carlos*  
Presidente  
Comissão de Finanças

Designo Relatar à Presente Matéria o Vereador  
Italo Marinho  
com prazo de 3 dias vencível em 26/3/98  
Sala das Comissões  
*Luiz Carlos*  
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 24/3/1998  
com o prazo de 06 dias  
vencível em 30/3/1998  
Sala das Comissões Permanentes  
da Câmara Municipal de Mococa.  
*Osório*  
Presidente  
Comissão de Obra

Designo Relatar à Presente Matéria o Vereador  
Natalino Vasconcelos  
com prazo de 3 dias vencível em 26/3/98  
Sala das Comissões  
*Osório*  
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 24/3/1998  
com o prazo de 06 dias  
vencível em 30/3/1998  
Sala das Comissões Permanentes  
da Câmara Municipal de Mococa.  
*Osório*  
Presidente  
Comissão de Educação

Designo Relatar à Presente Matéria o Vereador  
Luiz Amor Mourão  
com prazo de 3 dias vencível em 26/3/98  
Sala das Comissões  
*Osório*  
Presidente

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO  
Do Vereador Osório de Souza  
Adiamento 3 Semanas  
Sala das Comissões 24/3-98  
*Osório*  
Presidente

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO  
Do Vereador Pompeu Corradi  
Adiamento 2 Semanas  
Sala das Comissões 19/9/98  
*Osório*  
Presidente



Câmara Municipal de Mococa  
Estado de São Paulo  
|||

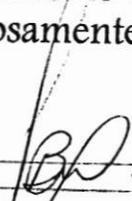
Mococa, 06 de Abril de 1.998.

PI nº. 003/98-CSECLT.

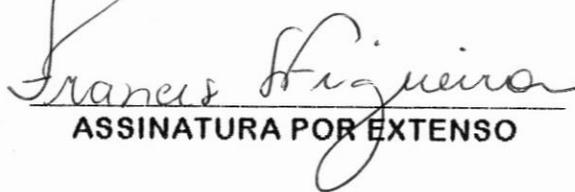
Prezado Senhor,

Afim de subsidiar exame que fazemos do Projeto de Lei nº. 027(cópia anexa), estamos solicitando da prestativa Associação dos Engenheiros Arquitetos e Agrônomos de Mococa, uma manifestação a respeito dessa propositura.

Na certeza de podermos contar com especial atenção de Vossa Senhoria, subscrevemo-nos  
Atenciosamente

  
LUIZ BRAZ MARIANO  
Vereador

RECEBI EM 06 / 04 / 198.

  
ASSINATURA POR EXTENSO

Ilmo. Sr.  
Dr. Paulo Rezende de Carvalho Filho  
DD. Engº. Presidente da Associação dos Engenheiros  
Arquitetos e Agrônomos  
Mococa



*Câmara Municipal de Mococa*  
Estado de São Paulo  
|||

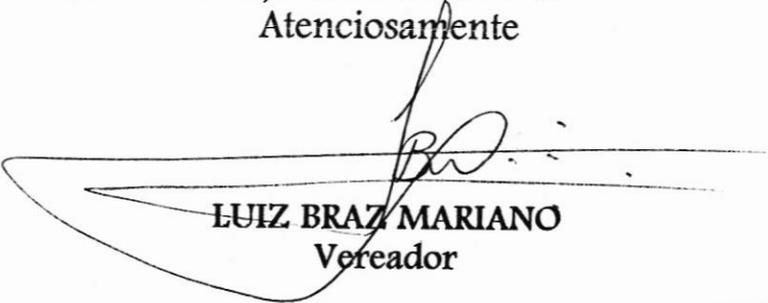
Mococa, 06 de Abril de 1.998.

PI nº. 002/98-CSECLF.

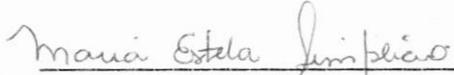
Prezado Senhor,

Afim de subsidiar exame que fazemos do Projeto de Lei nº. 027(cópia anexa), seria de grande valia contar com a manifestação de Vossa Senhoria a respeito desta propositura.

Na certeza de podermos contar com especial atenção de Vossa Senhoria, subscrevemo-nos  
Atenciosamente

  
LUIZ BRAZ MARIANO  
Vereador

RECEBI EM 06 / 04 / 1989

  
ASSINATURA POR EXTENSO

Ilmo. Sr.  
Dr. Paulo Boller Gallo  
DD. Engenheiro Agrônomo da Estação Experimental de  
Mococa



ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS

CÂMARA MUNICIPAL		
MOCOCA -		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
825	16/04/98	<i>[Signature]</i>

Of. 020/98

Mococa, 15 de Abril de 1998

Exmo. Sr.  
**APARECIDO ESPANHA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
Mococa - SP

Prezado Senhor,

Vimos com o presente, solicitar de  
Vossa Excelência o Organograma do "Sistema Municipal do Meio Ambiente".

No aguardo de suas prontas  
providências a respeito, apresentamos nossos protestos de elevada estima e  
distinta consideração.

Antecipadamente agradecido,

*[Signature]*  
Engº Agrº Paulo Rezende de Carvalho Filho  
Presidente

*A Prefeitura Municipal  
para conhecer melhor  
em 16/04/98  
Alex. M. de A.  
em 16/04-98  
Dan  
em Sec.*



*Câmara Municipal de Mococa*  
Estado de São Paulo  
|||

Mococa, 16 de Março de 1.998.

Of. nº. 335/98-CM.

Senhor Prefeito,

Para atendimento do solicitado do Presidente da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mococa, passamos as mãos de Vossa Excelência cópia do ofício nº. 020/98, da referida entidade.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

  
CIDO ESPANHA  
Presidente

PP/DC

Exmo. Sr.  
Dr. Walter de Souza Xavier  
DD. Prefeito Municipal  
Mococa



ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS

CÂMARA MUNICIPAL		
MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
825	16/04/98	[Signature]

Of. 020/98

Mococa, 15 de Abril de 1998

Exmo. Sr.  
**APARECIDO ESPANHA**  
 DD. Presidente da Câmara Municipal de  
 Mococa - SP

Prezado Senhor,

Vimos com o presente, solicitar de  
 Vossa Excelência o Organograma do "Sistema Municipal do Meio Ambiente".

No aguardo de suas prontas  
 providências a respeito, apresentamos nossos protestos de elevada estima e  
 distinta consideração.

Antecipadamente agradecido,

*[Signature]*  
 Engº Agrº Paulo Rezende de Carvalho Filho  
 Presidente

*A Prefeitura Municipal  
 para ciência  
 Em 16/04/98*

*[Signature]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

OF. Nº 727/98

MOCOCA, 23 de abril de 1998.

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
915	27/04/98	[Assinatura]

Senhor Presidente:

Em atenção ao Of. nº 335/98-CM, solicitamos a Vossa Excelência que, para atendimento do solicitado pelo Presidente da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mococa, através do ofício nº 020/98, verificar o Projeto de Lei "**Código Municipal do Meio Ambiente**", Título II, Seção I, II e III, que se encontra na Câmara Municipal para aprovação.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

*Walter de Souza Xavier*

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER

Prefeito Municipal

*Ameslor - Inpede*  
CIENTE OS SNRS. VEREADORES

*Cido Espanha*  
E Arquite-se. 27, 4 98  
Sala das Sessões

*[Assinatura]*  
CIDO ESPANHA  
Presidente

Exmo.Sr.

APARECIDO ESPANHA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa

MOCOCA - SP



*Câmara Municipal de Mococa*  
*Estado de São Paulo*  
||||

Mococa, 28 de Abril de 1.998.

Of. nº. 397/98-CM.

Senhor Presidente,

Com relação ao ofício nº. 020/98, de Vossa  
Senhoria, estamos anexando cópia do ofício do Sr. Prefeito, que esperamos  
que atenda o solicitado por esta Associação.

Nesta oportunidade, apresentamos a Vossa  
Senhoria nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

CIDO ESPANHA  
Presidente

AC/DC

Ilmo. Sr.  
Dr. Paulo Rezende de Carvalho Filho  
DD. Engº. Presidente da Associação dos Engenheiros Arquitetos e  
Agrônomos  
Mococa

## NOTA TÉCNICA Nº 03/98

### MEIO AMBIENTE. ESTABELECIMENTO DE SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS PARA A PRÁTICA DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS. IMPLICAÇÕES PARA O MUNICÍPIO.

A Lei nº 9.605/98 foi sancionada no dia 12 de fevereiro do corrente ano pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso e publicada no Diário Oficial da União do dia 13 do mesmo mês. Em razão do veto apostado ao art. 81 do texto legal, as regras dali constantes somente entrarão em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação. Isso porque entendeu o Chefe do Poder Executivo federal que a lei necessita de ampla divulgação antes de entrar em vigor para que alcance os seus reais objetivos, visto que inclui em seus dispositivos, além de figuras penais e sanções graves, um novo conceito de prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente. Daí porque entrará a lei em vigor no prazo ordinário estabelecido na Lei de Introdução ao Código Civil, qual seja, quarenta e cinco dias após oficialmente publicada. Lembre-se, ainda, de que, consoante o disposto em seu art. 80, deverá o Poder Executivo regulamentá-la no prazo de noventa dias a contar da sua publicação.

A partir da sua publicação, agressão ao meio ambiente tornar-se-á crime ou infração administrativa, nos termos previstos na referida lei, punível, na primeira hipótese, com penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, como a prestação de serviços à comunidade, a interdição temporária de direitos, entre outras, e, na segunda hipótese, com penas restritivas de direitos e multas que variam de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), entre outras sanções.

Consoante o disposto em seus arts. 73 e 76, os valores arrecadados pelo Município em pagamento de multas por infração ambiental, as quais serão devidamente fixadas em regulamento próprio, deverão ser revertidas a um fundo municipal de meio ambiente, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Alertamos para o disposto no art. 10 do Diploma, segundo o qual a pena de interdição temporária de direitos consiste na proibição de o condenado contratar com o Poder Público, dele receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, na hipótese de crimes culposos. Registre-se, inclusive, que, em se tratando de pessoa jurídica, a proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder a dez anos, conforme previsto no art. 22, II, e § 3º, do Diploma legal. Também de interesse do Município é a pena de prestação de serviços à comunidade, a qual, nos termos do art. 23, III, poderá, entre outras tarefas, consistir na manutenção de espaços públicos.

Uma inovação da lei é a definição como crime ambiental, não apenas de danos à flora e à fauna, mas de agressões ao patrimônio cultural. Assim, pode a pichação de monumentos, por exemplo, resultar em um ano de detenção, além do pagamento de multa. Responsáveis por poluição em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana podem sofrer até quatro anos de reclusão, sem prejuízo do pagamento de multa, e, vale registrar, se o crime ainda dificultar ou impedir o uso público das praias, a pena pode chegar a cinco anos de reclusão.

Convém, por oportuno, salientar, a título de esclarecimento, que, com relação à preservação dos recursos naturais, à proteção ao meio ambiente e ao controle da poluição, o Município somente pode legislar suplementarmente às normas federais e estaduais, sem jamais contrariá-las ou ultrapassá-las. Daí porque, neste tema, a competência do Município é muito mais administrativa do que legislativa. É muito mais fiscalizadora do cumprimento das normas federais e estaduais do que impositiva de normas próprias. Sendo assim, ao Município caberá a fiscalização do cumprimento das normas instituídas pela Lei nº 9.605/98, até mesmo através de um conselho municipal criado para aquele fim.

Esse é o teor do art. 6º, V, e § 2º, da Lei nº 6.938/81. O dispositivo atribui aos órgãos e entidades municipais o controle e a fiscalização das atividades suscetíveis de degradação da qualidade ambiental, afigurando-se a competência legislativa apenas e tão-somente suplementar. Inclusive nesse sentido manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, ao assegurar que "a defesa do meio ambiente deve ser exercida com respeito à competência legislativa da União Federal." (STF, Representação de Inconstitucionalidade nº 1.007 - SP, in RTJ 91/35)

Cópia da referida lei encontra-se à disposição das entidades associadas ao IBAM.

Rio de Janeiro, Março de 1998.



# Câmara Municipal de Mococa

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**REFERÊNCIA:** - PROJETO DE LEI Nº.27/98  
**INTERESSADO:** - PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA  
**RELATOR:** - JOSE POMPEO CORRADI  
**ASSUNTO:** - Institui o Código Municipal do Meio Ambiente

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto constitucional, legal e Regimental, e estando meritóriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Este é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 14 de Abril de 1998

**Relator**

Jose Pompeo Corradi

**APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO**

Sala das Comissões, 15 de Abril de 1998

Ronaldo Corraini

Marcia Rotta



# Câmara Municipal de Mococa

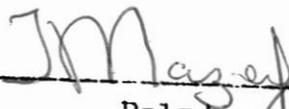
## COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

**REFERÊNCIA** :- PROJETO DE LEI Nº.27/98  
**INTERESSADO** :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA  
**RELATOR** :- ITALO MAZIERO JUNIOR  
**ASSUNTO** :- Insitui o Código Municipal do Meio Ambiente

Como Relator da matéria acima epígrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

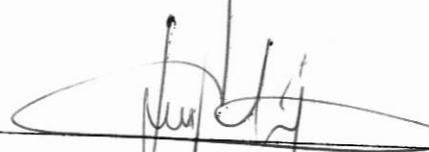
Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 14 de Abril de 1998.

  
Relator  
Italo Maziero Junior

**APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO**

Sala das Comissões, 15 de Abril de 1998.

  
Dr. Luiz Armando Calió

Jose Januário Dias Costa



# Câmara Municipal de Mococa

## COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

**REFERÊNCIA:-** PROJETO DE LEI Nº.27/98  
**INTERESSADO:-** PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA  
**RELATOR:-** LUIZ BRAZ MARIANO  
**ASSUNTO:-** Institui o Código Municipal do Meio Ambiente

Como Relator da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura e tendo em vista seu objetivo, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 14 de Abril de 1.998

Relator

Luiz Braz Marinao

**APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO**

Sala das Comissões, 15 de Abril de 1.998

Marcia Rotta

Jose Francisco Ribeiro



# Câmara Municipal de Mococa

## COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

**REFERÊNCIA:-** PROJETO DE LEI Nº.27/98  
**INTERESSADO:-** PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA  
**RELATOR:-** NATALISSO PAZOTE  
**ASSUNTO:-** Institui o Código Municipal do Meio Ambiente

Como Relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura, e tendo em vista seus objetivos, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 14 de Abril de 1.998

---

Relator

Natalisso Pazote

**APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO**

Sala das Comissões, 15 de Abril de 1.998

---

Benedito Jose de Souza

---

Fernanso Scovini



# *Câmara Municipal de Mococa*

*Estado de São Paulo*

---

Mococa, 16 de Junho de 1998.

Of. Cir. nº. 004/98-CM.

Reverendíssimo Pároco,

Estamos levando à consideração de Vossa Reverendíssima os documentos anexos, que fazem parte do Projeto de Lei nº. 027/98, que instituí o Código Tributário Municipal do Meio Ambiente, encaminhado a esta Câmara pelo Prefeito Municipal, e gostaríamos que os mesmos fossem analisados por membros de sua comunidade e se possível, apresentando sugestões para melhoria do mesmo, principalmente no que se refere a sons. Informamos ainda, que o projeto completo do referido Código encontra-se a disposição de todos, na Câmara Municipal, para ser consultado e receber sugestões.

Na certeza de podermos contar com especial atenção, apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

POMPEO CORRADI  
Vereador

OFÍCIO ENVIADO A TODOS AS IGREJAS:  
Revmo. Sr.  
Padre Daniel Francisco Tardelli  
DD. Pároco da Paróquia da Sagrada Família  
Mococa



# *Câmara Municipal de Mococa*

*Estado de São Paulo*

---

Revmo. Sr.  
Padre Wagner Baia da Rocha  
DD. Pároco da Paróquia de São Domingos  
Mococa

Revmo. Sr.  
Padre Amadeu Liberato Somera  
DD. Pároco da Paróquia Santa Clara de Assis  
Mococa

Revmo. Sr.  
Padre Celso Abreu de Jesus  
DD. Pároco da Paróquia Santa Luzia  
Mococa

Revmo. Sr.  
Padre Paulo de Tarso Noronha Cominato  
DD. Pároco da Paróquia de São Sebastião  
Mococa

À  
IGREJA NOSSA SENHORA DA LUZ  
IGARAÍ

À  
IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS MINISTÉRIO DO BELÉM  
MOCOCA

À  
IGREJA BATISTA EM MOCOCA  
MOCOCA

À  
IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS MINISTÉRIO DE SÃO BERNARDO DO  
CAMPO  
MOCOCA

À  
IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS MINISTÉRIO DE SANTOS  
MOCOCA

À  
IGREJA EVANGÉLICA COMUNIDADE NOVA ALIANÇA  
MOCOCA

À  
IGREJA CASA DA BENÇÃO ITJ  
MOCOCA

À  
IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS -URD  
MOCOCA

À



# *Câmara Municipal de Mococa*

*Estado de São Paulo*

---

IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR  
MOCOCA

À  
IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL  
MOCOCA

À  
IGREJA EVANGÉLICA CRISTÃ PRESBITERIANA  
MOCOCA

À  
CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL  
MOCOCA

À  
IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS  
SÃO BENEDITO DAS AREIAS

À  
IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS  
MOCOCA

À  
IGREJA EVANGÉLICA MISSIONÁRIA PENTECOSTAL  
MOCOCA

À  
IGREJA EVANGELHO QUADRANGULAR  
MOCOCA

À  
IGREJA EVANGÉLICA ARCA DA SALVAÇÃO  
MOCOCA

À  
IGREJA EVANGÉLICA MISSÃO PENTECOSTAL  
MOCOCA

À  
IGREJA CRUZADA DA BÍBLIA SAGRADA  
MOCOCA

À  
IGREJA EVANGÉLICA CONGREGACIONAL  
MOCOCA

À  
IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS (MINISTÉRIO DE RIBEIRÃO PRETO)  
MOCOCA



# Câmara Municipal de Mococa

<i>Protocolo</i>			<i>Despacho</i>	
CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA —			<b>A P R O V A D O</b>	
PROTOCOLO			Sala das Sessões <u>29 16 1998</u>	
Numero	Data	Rubrica	_____ CIDO ESPANHA Presidente	
1472	29/06/98	<i>[Signature]</i>		

<p><b>REQUERIMENTO</b></p> <p>Exmo. Sr. Presidente:</p>	<p style="text-align: center;"><i>Ementa</i></p> <p style="text-align: center;">Requer convocação de Sessão Extraordinária para aprovação de matéria que especifica.</p>
---	--

Os Vereadores que o presente subscrevem, após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a urgência da matéria, requerem a realização de uma Sessão Extraordinária, logo após a realização da presente Sessão, para deliberar sobre as seguintes **proposituras**: QUE CONSTA DA ORDEM DO DIA EM PRIMEIRA DISCUSSÃO COM OS SEGUINTE NUMEROS Nºs. 27, 70, 71, 73, 74 E 77/98.

**A P R O V A D O**

Sala das Sessões 29 16 98.

\_\_\_\_\_  
CIDO ESPANHA  
Presidente

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 29 de Junho de 1.998.

*[Handwritten signatures and initials]*



# Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL		
PROCOLO		
Numero	Data	Rubrica
2.070	26/10/98	<i>[Signature]</i>

Of. nº 2.087/98

MOCOCA, 23 de outubro de 1998.

Exmo. Sr.

APARECIDO ESPANHA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa

MOCOCA - SP

Senhor Presidente:

Vimos, pelo presente, solicitar a Vossa Excelência, a retirada da pauta e conseqüente devolução a esta Prefeitura do Projeto de Lei **027/98**, para análise e melhores estudos.

Reiteramos a Vossa Excelência os nos sos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

**APROVADO**

Sala das Sessões

*26/10/98*

APARECIDO ESPANHA  
Presidente

*Walter de Souza Xavier*  
DR. WALTER DE SOUZA XAVIER

Prefeito Municipal



*Câmara Municipal de Mococa*  
*Estado de São Paulo*  
|||

Mococa, 27 de Outubro de 1.998.

Of. nº. 842/98-CM.

Senhor Prefeito,

Em atenção aos ofícios nºs. 2.085 e 2.087/98, estamos passando às mãos de Vossa Excelência, em devolução os Projetos de Lei nº. 102 e 027/98.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente

  
CIDO ESPANHA  
Presidente

AC/DC

Exmo. Sr.  
Dr. Walter de Souza Xavier  
DD. Prefeito Municipal  
Mococa



# CEETEPS

Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza  
Mantido pelo Governo do Estado de São Paulo

## E.T.E. "FRANCISCO GARCIA"

Avenida Dr. Américo Pereira Lima, 1507 - Jardim Lavínia  
Telefax (019) 656-0052 - CEP 13730-000 - Mococa - SP

Mococa, 12 de fevereiro de 1.999

Ofício nº 08/99

Ilmo Sr.  
Presidente de Câmara Municipal de Mococa

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
200	12/10/1999	

*Em resposta ao pedido de informações nº 021/98 de Sr. Roberto Garcia*

A Direção da ETE. "Francisco Garcia" de Mococa, através do Ofício nº 010/99-GDS foi solicitada a tomar providências no sentido de que a doação do imóvel, onde se encontra atualmente a Escola Técnica Estadual, seja formalizada, isto é, constando o CEETEPS. como donatário. Visto que, em sessão extraordinária da Câmara Municipal, realizada em 28 de dezembro de 1.998 a proposta de doação do prédio para o CEETEPS. foi rejeitada, esta direção se coloca à disposição dos senhores vereadores para maiores esclarecimentos.

Há necessidade da formalização, em caráter definitivo, uma vez que o antigo prédio já se encontra à disposição da Prefeitura Municipal, conforme Decreto nº 43.230 de 26/06/98 e acordos já assumidos com a Secretaria da Educação que teve seus bens transferidos formalmente para o CEETEPS.

A atenção que os nobres vereadores tem demonstrado em relação a Educação em nossa cidade, nos dá a certeza que, após os esclarecimentos que esta direção se propõe a fazer, o impasse será resolvido e nenhum transtorno será causado aos nossos alunos.

Atenciosamente

Moacir de Góes - RG 11.562.525-2  
Dir. E. T. E. - MEC 01.589

Ilmo Sr.  
Luiz Armando Calió  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa

CIENTE OS SNRS. VEREADORES

É Arquivado.  
Sala das Sessões .....  
  
Dr. Luiz Armando Calió  
Presidente



# **CEETEPS**

Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza  
Governo do Estado de São Paulo

**Ofício nº 010/99 - GDS**

São Paulo, 08 de janeiro de 1999.

Senhor Diretor,

*Vimos pelo presente relatar a situação imobiliária da ETE Francisco Garcia e solicitar a Vossa Senhoria providências no sentido de que a doação do imóvel onde se encontra atualmente essa ETE se realize, sob pena de todo o alunato ser retirado dessa unidade e o vestibulinho não se realizará enquanto tal impasse não for resolvido.*

*Passamos a relatar:*

*Através do Ofício nº 928/98, datado de 22.05.98, da Prefeitura Municipal de Mococa, o CEETEPS foi informado que a Prefeitura estava a disposição para formalizar a doação do imóvel localizado na Av. Dr. Américo Pereira Lima, 1507, Jardim Lavínia, onde se encontra atualmente a ETE Francisco Garcia, - doc. 01.*

*O CEETEPS, através do Despacho nº 061/98, proferido no Processo CEETEPS nº 1.240/98, datado de 01/07/98, se manifestou favorável à cessão de uso, das antigas dependências do prédio localizado na Praça Marechal Deodoro, nº 66, em Mococa, de propriedade da Fazenda do Estado - doc. 02. Tal cessão se concretizou pelo Decreto nº 43.230, de 26 de junho de 1998, publicado no D.O.E. em 27 de 06 de 1998 - doc. 03.*

*Em 03 de junho de 1998, através do Ofício nº 287/98 - GDS, o CEETEPS solicitou ao Prefeito Municipal as devidas providências para a formalização da doação do imóvel onde se encontra instalada esta ETE - doc. 04.*

*O Ofício nº 1.833/98, datado de 30.09.98, da Prefeitura Municipal de Mococa, informou ao CEETEPS que a "referida doação fora feita à Secretaria de Estado do Negócios da Educação, conforme documentos anexos e que eventual necessidade de alteração da Lei em questão deverá ser solicitada pela donatária"- doc. 05.*



# **CEETEPS**

Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza  
Governo do Estado de São Paulo

*Em resposta ao Ofício nº 1.833/98, da Prefeitura Municipal de Mococa, o CEETEPS sugeriu o encaminhamento à Câmara Municipal de projeto de lei propondo a alteração da referida Lei, para que conste o CEETEPS como donatário - doc. 06..*

*Após contato telefônico feito com o Sr. Fernando, funcionário da Prefeitura Municipal, em 04 de janeiro, fomos informados que o Senhor Prefeito encaminhou o Projeto de Lei nº 115, propondo a alteração do caput do artigo 1º da Lei nº 2.359, de 31 de março de 1993, para que conste o CEETEPS como donatário do referido imóvel, mas tal doação não se realizará tendo em vista que a Câmara Municipal rejeitou tal Projeto de Lei, como consta no Ofício nº 1.014/98, datado de 29/12/98, que foi encaminhado ao Senhor Prefeito - doc.07. É o que tínhamos a relatar.*

*Em caso de dúvidas, Vossa Senhoria deverá entrar em contato com Ana Flávia, neste Gabinete, pelo telefone 3327-3034.*

*Na oportunidade, renovamos a Vossa Senhoria nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.*

  
Marcos Antonio Monteiro  
Diretor Superintendente

Ao  
Ilustríssimo Senhor  
**MOACIR GOES**  
DD. Diretor da  
ETE FRANCISCO GARCIA  
Mococa - SP.,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

DF. Nº 928/98

MOCOCA, 22 de maio de 1998.

Senhor Diretor:

Vimos, pelo presente, informar a Vossa Senhoria que esta Prefeitura Municipal de Mococa está à disposição para formalizar a doação em caráter definitivo das novas instalações da ETE "Francisco Garcia", nesta cidade de Mococa.

Aproveitamos a oportunidade para agradecer o apoio dado por Vossa Senhoria no que se refere à doação do antigo prédio da ETE "Francisco Garcia" a esta Prefeitura.

Reiteramos a Vossa Senhoria os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER  
Prefeito Municipal

Ilmo.Sr.

MARCOS MONTEIRO

DD. Diretor-Superintendente do Centro Estadual de  
Educação Tecnológica "Paula Souza"

Praça Cel. Fernando Prestes, 74

SÃO PAULO - SP

01124-060



# CEETEPS

Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza  
Governo do Estado de São Paulo

Processo nº : 1240/98 - CEETEPS

Interessado : Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza -  
Administração Central.

Assunto : Cessão de uso, à Prefeitura Municipal de Mococa, das antigas  
dependências da Escola Técnica Estadual Francisco Garcia.

Despacho nº 061/98 - GDS

Versam os autos sobre a reivindicação da Prefeitura Municipal de Mococa,  
pleiteando a utilização das antigas dependências da Escola Técnica Estadual  
Francisco Garcia, para as finalidades que especifica na inicial.

A citada unidade escolar, transferida para esta Instituição através do Decreto  
nº 37.735/93, vinha utilizando o imóvel localizado à Praça Marechal Deodoro nº  
66, em Mococa, mediante permissão de uso outorgada de conformidade com o  
disposto no artigo 3º do referido Decreto.

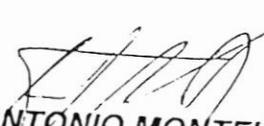
Entretanto, no final de 1997, a referida unidade escolar desocupou todas as  
dependências daquele imóvel, de propriedade da Fazenda do Estado.

Atualmente, a Escola Técnica Estadual Francisco Garcia está instalada à  
Avenida Dr. Américo Pereira Lima nº 1507 - Jardim Lavinia, em Mococa, em  
prédio recém construído pela Prefeitura Municipal de Mococa, que, conforme  
consta do Ofício nº 928/98 (fls. 07), deverá formalizar a sua doação ao  
CEETEPS.

Nessas condições, manifestamo-nos favoravelmente à cessão de uso, das  
antigas dependências daquela unidade escolar, à Prefeitura Municipal de  
Mococa.

Encaminhe-se ao Conselho de Patrimônio Imobiliário do Estado.

São Paulo, 1º de junho de 1998.

  
**MARCOS ANTONIO MONTEIRO**  
Diretor Superintendente



**DECRETO Nº 43.230,  
DE 26 DE JUNHO DE 1998**

*Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário, em favor do Município de Mococa, de imóvel que especifica*

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e diante da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

**Decreta:**

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título precário, em favor do Município de Mococa, de imóvel situado à Praça Marechal Deodoro, nº 66, naquele município, antiga sede da Escola Técnica Estadual Francisco Garcia, objeto do processo CEETPS-1.240/98.

Parágrafo único - O imóvel de que trata este decreto será destinado à implantação de oficinas incubadoras de empresas, resultado do projeto que está sendo desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Mococa em convênio com a CIESP/FIESP, bem como à instalação do Arquivo Histórico e Centro Cultural do município.

Artigo 2º - A permissão de uso será formalizada por meio de termo próprio a ser lavrado pela Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, da Procuradoria Geral do Estado, do qual constarão as condições impostas pela permitente.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando cessados os efeitos do artigo 3º do Decreto nº 37.735, de 27 de outubro de 1993, na parte relativa ao referido imóvel.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de junho de 1998

MÁRIO COVAS

Fernando Leça

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 26 de junho de 1998.



**CEETEPS**

Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza  
Governo do Estado de São Paulo

**Ofício nº 287/98 - GDS**

São Paulo, 03 de junho de 1998.

Senhor Prefeito,

Em face do contido no Ofício nº 928/98, dessa Prefeitura, vimos pelo presente solicitar a Vossa Senhoria as devidas providências visando a formalização da doação, ao CEETEPS, do imóvel onde está instalada a ETE "Francisco Garcia", sito à Avenida Dr. Américo Pereira Lima, nº 1507 - Jardim Lavínia, nessa cidade.

Em caso de dúvidas, Vossa Senhoria deverá entrar em contato com Ana Flávia, neste Gabinete, pelo telefone (011) 225-9366 - Ramal 205 ou 148.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Senhoria os protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
Marcos Antonio Monteiro  
Diretor Superintendente

Ao  
Ilustríssimo Senhor  
**WALTER DE SOUZA XAVIER**  
MD. Prefeito Municipal de  
Mococa - SP



# Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

MOCOCA, 30 de setembro de 1998.

OF. n° 1.833/98

C. E. E. T. P. S.  
RECEBIDO EM: 05/10/98  
Flávio  
G. D. S.

Senhor Diretor Superintendente:

Em atenção à solicitação contida no Ofício n° 287/98 – GDS, para formalização da doação ao CEETEPS, do imóvel onde está instalada a ETE “Francisco Garcia”, sito à Avenida Dr. Américo Pereira Lima n° 1.507 – Jardim Lavínia, nesta cidade, cumpre-nos informar que referida doação fora feita à Secretaria de Estado do Negócios da Educação, conforme documentos anexos e que eventual necessidade de alteração da Lei em questão deverá ser solicitada pela donatária.

Por fim, deverá a CEETEPS comprovar sua condição de órgão público, para a doação pretendida.

Reiteramos a Vossa Senhoria os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

MARCOS ANTONIO MONTEIRO

DD. Diretor-Superintendente do CEETEPS – Centro Estadual de Educação  
Tecnológica “Paula Souza”

Praça Coronel Fernando Prestes, 74

SÃO PAULO – SP

01124-060



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.359, DE 31 DE MARÇO DE 1993.

Altera descrição de imóvel para efeito de regularização de doação da Lei nº 1.966/90.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de 29 de março de 1993, Projeto de Lei nº 25/93 e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art.1º - O artigo 1º da Lei nº 1.966, de 29 de junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Mococa, autorizado a doar gratuitamente à Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, a área de terreno sem benfeitorias com 11.427,00 m<sup>2</sup>, localizada no Campus Educacional de Mococa, conforme desenho nº 06/93 da Prefeitura Municipal de Mococa, conforme descrição que abaixo se transcreve:

"Inicia no marco zero (0) cravado na Rua 1, ponto de divisa com a Rodovia SP-340 do D.E.R., daí segue em linha reta pelo alinhamento da Rua 1, numa distância de 88,80 metros, até encontrar o marco 1; daí deflete à direita e segue em linha reta pelo alinhamento da Rua 1, numa distância de 64,90 metros, até encontrar o marco 2, daí deflete à direita e segue em linha reta pelo alinhamento da Rua 2, numa distância de 99,15 metros, até encontrar o ponto 3; daí deflete à direita e segue em linha reta pelo alinhamento da Rua 2, numa distância de 135,00 metros, até encontrar o marco 4; daí deflete à direita e segue em curva com desenvolvimento de 42,85 metros, confrontando com a Rua 2, até encontrar o marco 5; daí deflete à direita e segue em linha reta numa distância de 34,75 metros, confrontando com a Rodovia SP-340 do D.E.R., até encontrar o marco 0 (zero) inicial, onde teve início a presente descrição".



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls.02

LEI Nº 2.359, DE 31 DE MARÇO DE 1993.

Art. 2º - Ratificam-se as demais disposições dos artigos 2º e 3º da Lei nº 1.966/90, que continuam inalterados.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 31 DE MARÇO DE 1993.

DR. ANTONIO NAUFEL

Prefeito Municipal

DR. ORESTES MAZIEIRO

Chefe da Assessoria Jurídica



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.966, DE 29 DE JUNHO DE 1990.

Autoriza doação de área para a Secretaria de Estado dos Negócios da Educação.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão Extraordinária de 26 de Junho de 1990, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Mococa autorizado a doar gratuitamente à Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, a área de terreno sem benfeitorias com 10.610 m<sup>2</sup>, localizada no Campus Educacional de Mococa, conforme descrição que abaixo se segue:

"Inicia no marco zero (0), cravado no alinhamento da Rua para veículos 2, daí segue em linha reta numa distância de 134,00 m, até encontrar o marco um (1); daí deflete à direita em curva numa distância de 97,80m e onde confronta com a Rua para Pedestres até encontrar o marco dois (2); daí defelte à esquerda em linha reta numa distância de 60,00 m, e onde confronta com a Rua para veículos 1 até encontrar o marco três (3); daí deflete à esquerda em linha reta numa distância de 97,00 m, e onde confronta com a Rua para veículos até encontrar o marco quatro (4); daí deflete à esquerda em linha reta numa distância de 20,00m, e onde confronta com a cerca de divisa da estrada estadual SP-340, até encontrar o marco cinco (5); daí deflete à esquerda em curva numa distância de 45,00 m, e onde confronta com a Praça Rotatória até encontrar o marco zero (0) inicial onde começou a descrição do perímetro e perfazendo uma área de 10.610,00 m<sup>2</sup>, tudo de acordo com o desenho nº 19/90 desta Prefeitura Municipal de Mococa, que fica fazendo parte constante da descrição".



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 02

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.966, DE 29 DE JUNHO DE 1990.

Art. 2º - A doação da área descrita no artigo 1º objetiva a construção no local da Escola Técnica Estadual de Segundo Grau "Francisco Garcia" a cargo da donatária, sem ônus para o Município.

Art. 3º - Não sendo o imóvel utilizado para o fim a que se destina, o mesmo reverterá ao Patrimônio Municipal, com as eventuais benfeitorias e acessórios que forem edificados no local, sem indenização a que título for, independente de notificações ou interpelações judiciais.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 29 DE JUNHO DE 1990.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA  
Prefeito Municipal

PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI  
Assessor Jurídico



# CEETEPS

Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza  
Governo do Estado de São Paulo

Ofício nº 496/98 - GDS

São Paulo, 09 de outubro de 1998.

Senhor Prefeito,

Em atenção ao Ofício nº 1.833/98, dessa Prefeitura Municipal, vimos pelo presente passar às mãos de Vossa Senhoria, para os devidos fins, cópias do Decreto-Lei de 06 de outubro de 1969, do Decreto nº 1.418, de 10 de abril de 1973 e da Lei nº 952, de 30 de janeiro de 1976, legislação que comprova a qualidade de órgão público do CEETEPS.

Outrossim, esclarecemos a Vossa Senhoria que o Decreto nº 34.032, de 22 de outubro de 1991, transferiu a Divisão de Supervisão e Apoio às Escolas Técnicas Estaduais da Secretaria da Educação, com suas escolas, para a Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico e, posteriormente, o Decreto nº 37.735/93 transferiu as Escolas Técnicas do Estado de São Paulo, para o Centro Estadual de Educação "Paula Souza", autarquia de regime especial e pessoa jurídica de direito público (cópias em anexo).

Por outro lado, conforme Despacho nº 061/98 - GDS (cópia anexa), no Processo nº 1240/98 - CEETEPS que, tratou da cessão de uso à essa Prefeitura Municipal das antigas dependências da ETE Francisco Garcia, esta Superintendência se manifestou favoravelmente àquela cessão, tendo em vista que o Ofício nº 928/98, dessa Prefeitura, nos informou que a mesma estaria disposta a formalizar a doação, em caráter definitivo, do imóvel onde atualmente se encontra aquela ETE.

Nessas condições, tendo em vista que a Lei Municipal nº 2.359, de 31 de março de 1993, em seu artigo 1º, autoriza o Poder Executivo a doar o terreno onde está construída a ETE Francisco Garcia, à Secretaria da Educação, solicitamos a Vossa Senhoria que, preliminarmente, encaminhe à Câmara Municipal um projeto de lei propondo a alteração desse artigo, para que conste o CEETEPS como donatário.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Senhoria os protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
Remo Alberto Fevorini  
Vice-Diretor Superintendente em exercício

Ao  
Ilustríssimo Senhor  
**WALTER DE SOUZA XAVIER**  
MD. Prefeito Municipal de  
Mococa - SP



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Ao  
Centro Estadual de Educação Tecnológica  
"Paula Souza" - CEETEPS

A/C ANA FLÁVIA

(011) 225-9262

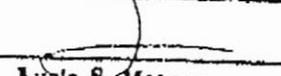
Ao A.J. 30/12



Câmara Municipal de Mococa  
Estado de São Paulo  
1111

Mococa, 29 de Dezembro de 1.998.

Of. nº. 1.014/98-CM.

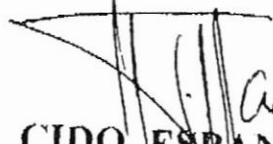
Prefeitura Municipal de Mococa	
Protocolo n.º	10532
Entrada em	29/12/98
 Luis S. Monaco Adjunto Administrativo II	

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que o Projetos de Leis nºs. 115 e 125/98, encaminhados a consideração desta Casa, respectivamente através dos ofícios nºs. 2.126 e 2.312/98, foram rejeitados em Sessão Extraordinária desta Casa, realizada no dia 28 do corrente mês.

Nesta oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente

  
**CIDO ESPANHA**  
 Presidente

Exmo. Sr.  
Dr. Walter de Souza Xavier  
DD. Prefeito Municipal de  
Mococa



# Prefeitura Municipal de Mococa

## Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº , de 29 de outubro de 1998.

Altera denominação da donatária constante da Lei nº 2.359, de 31 de março de 1993.

**DR. WALTER DE SOUZA XAVIER**, Prefeito Municipal de Mococa,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada em....., aprovou Projeto de Lei nº ..... e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - O caput do artigo 1º da Lei 2.359, de 31 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica O Poder Executivo Municipal de Mococa, autorizado a doar gratuitamente para o **Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza”- CEETEPS**, autarquia de regime especial e pessoa jurídica de direito público, a área de terreno sem benfeitorias com 11.427,00 m<sup>2</sup>, localizada no Campus Educacional de Mococa, conforme desenho nº 06/93 da Prefeitura Municipal de Mococa, conforme descrição que abaixo se transcreve:

Inicia no marco zero (0) cravado na Rua 1, ponto de divisa com a Rodovia SP-340 do D.E.R., daí segue em linha reta pelo alinhamento da Rua 1, numa distância de 88,80 metros, até encontrar o marco 1; daí deflete à direita e segue em linha reta pelo alinhamento da Rua 1, numa distância de 64,90 metros, até encontrar o marco 2, daí deflete à direita e segue em linha reta pelo alinhamento da Rua 2, numa distância de 99,15 metros, até encontrar o ponto 3; daí deflete à direita e segue em linha reta pelo alinhamento da Rua 2, numa distância de 135,00 metros, até encontrar o marco 4; daí deflete à direita e segue em curva com desenvolvimento de 42,85 metros, confrontando com a Rua 2, até encontrar o marco 5; daí deflete à direita e segue em linha reta numa distância de 34,75 metros, confrontando com a Rodovia SP-340 do D.E.R., até encontrar o marco 0 (zero) inicial, onde teve início a presente descrição”.



Prefeitura Municipal de Mococa  
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito  
PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 1998.

Art. 2º - Ficam mantidas e ratificadas as demais disposições dos artigos 2º e 3º da Lei 1.966, de 29 de junho de 1990, que continuam inalterados.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 29 de outubro de 1998.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER  
Prefeito Municipal